



A. E. A.

Parecer do prof. Fernando de Azevedo sobre o anteprojeto de Lei Orgânica da Educação Física.

.....

O parecer do prof. Fernando de Azevedo é contrário ao anteprojeto.

Fundamentação do parecer:

1) Deve ser aguardada a promulgação da Lei de Bases e Diretrizes;

2) O anteprojeto ultrapassa os limites de uma lei geral, contendo matéria de regulamentação.

3) Falta ao anteprojeto a necessária técnica legislativa, na distribuição da matéria, na coordenação e subordinação dos artigos e na precisão da linguagem.

.....



N.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS

São Paulo (Brasil), 3 de setembro de 1953

Meu caro Prof. Almeida Junior

Devolvo-lhe hoje o ante-projeto de lei orgânica de Educação Física que me fez o obséquio de entregar, para sobre ele dar parecer, de acordo com os desejos do snr. Ministro de Educação, dr. Antonio Balbino. O referido ante-projeto elaborado pela Divisão de Educação Física do Ministério e submetido, ao que se depreende do ofício nº 846 do Diretor dessa Divisão, ao exame dos representantes oficiais presentes à 1ª Reunião de Dirigentes de órgãos de Educação Física, de 5 a 10 de julho de 1953, em Santos, foi encaminhado ao snr. Diretor do Departamento Nacional de Educação que, aceitando-o, o remeteu ao snr. Ministro da Educação.

Em que pese a tão abalizadas opiniões, como são, por certo, as do Diretor da Divisão de Educação Física, do Ministério, as dos que, apreciando-o na reunião realizada em Santos, lhe deram sua aprovação, e a do snr. Diretor do Departamento Nacional, que concordou com o ante-projeto, não me é possível emitir juízo favorável a essa proposta, pelas seguintes razões que submeto à apreciação do snr. Ministro da Educação :

I. Estando em estudos na Câmara de Deputados o projeto de lei de Bases e Diretrizes da Educação Nacional, por cuja aprovação, no mais breve prazo possível, tem mostrado tão vivo interesse o snr. Ministro, dr. Antônio Balbino, não se compreende seja apresentado um projeto de lei orgânica da educação física. Parte integrante de um todo, que é a educação nacional, a educação física deve subordinar-se, como os demais aspectos, graus e tipos de educação, às bases e diretrizes que forem fixadas, em obediência à disposição expressa da Constituição do



N.

São Paulo (Brasil), 3 de setembro de 1953

país. No 1º artigo do mencionado ante-projeto declara-se que "a educação física é obrigatória" e ficará subordinada às bases e diretrizes fixadas pelo Ministério da Educação e Saúde. Mas, em primeiro lugar, não compete ao Ministério, mas ao Parlamento Nacional fixar as bases e diretrizes da educação no país, por uma lei complementar da Constituição. Em segundo lugar, se uma "lei orgânica" ou qualquer outra, em matéria de educação, deve estar subordinada às bases e diretrizes, e se estas não foram ainda estabelecidas, não vejo como e em que medida o ante-projeto fica subordinado ao que ainda não somente não se fixou mas nem se pode prever com segurança e exatidão. O projeto de bases e diretrizes, nós o conhecemos pela proposta apresentada à Câmara de Deputados, mas, em face das divergências que já suscitou, e das emendas, aditivas ou supressivas, que podem altera-la em vários ou muitos pontos, não será possível adiantar qual o texto da lei na sua redação final. Parece-me, portanto, que, - a não querermos "por o carro diante dos bois", - se me permitem a expressão popular, mas significativa e pitoresca, se deve aguardar a promulgação, pelo Parlamento Nacional, da lei de bases e diretrizes, para qualquer iniciativa importante do Ministério em assuntos de legislação escolar. Acresce que será esse o caminho único a seguir, se quisermos, - o que é do maior alcance para a educação nacional, integrar a educação física no plano da educação geral, em vez de mantê-la, isolada, como um compartimento estanque, no sistema escolar ou de desagrega-la ainda mais do complexo das instituições prepostas a finalidades específicas, mas subordinadas todas a uma mesma, coerente e orgânica, "política de educação".

II. O ante-projeto que foi levado ao snr. Ministro, sob a denominação de "lei orgânica", ultrapassa de muito os limites em que devia enquadar-se uma lei geral, para



N.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - 3 -
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS

São Paulo (Brasil), 3 de setembro de 1953

transbordar, inundando-o, no campo próprio de um Regulamento. Constitui-se esse ante-projeto de 47 paginas datilografadas, 239 artigos e numerosos parágrafos. É todo ele uma regulamentação massiva, que vai com frequência a minúcias regimentais, eliminando ou reduzindo extremamente aos Estados o seu campo de iniciativas, nesse domínio da educação. Tudo é aí, de fato, disposto meticulosamente, previsto, ordenado. Ora, se aos Estados compete, de acordo com a Constituição Federal, organizar e manter os seus respectivos sistemas escolares, dentro das bases e diretrizes fixadas pela União, uma lei desse tipo, com esse conteúdo e essa amplitude, exorbita da competência federal para cair na esfera das competências estaduais. Imagine-se o que seria o peso de uma legislação federal sobre a educação e o ensino de todos os níveis e em todas as modalidades, se uma só de suas partes, certamente de grande importância, mas não superior às demais nos quadros históricos e culturais da civilização atual, se derrama por cerca de duas centenas e meia de artigos, numa extensão de perto de 50 páginas datilografadas. Não bastariam mil artigos (calculando-se muito por baixo) para disciplinar e abranger toda a legislação federal básica referente à matéria. Plurimae leges, pessima respublica. Certo, os especialistas em não importa que domínio de estudos ou de trabalho, tendem (e é preciso gabar-lhes o zelo, ainda que extremado) a imprimir maior relevo às suas atividades, e ao setor a que se dedicaram. Mas, por isso mesmo, perdem não raramente, a visão de conjunto, pela superestimação de uma das partes e nem sempre se dispoem a rasgar, no espírito, aberturas em todas as direções, ou a elevar-se a um ponto alto de que se descortinem horizontes mais amplos. Ademais, leis ambiciosas que não levam em conta nossas possibilidades, ou excessivamente detalhadas arriscam-se a esbarrar com dificuldades irremovíveis, no contato com a rea-



N.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - 4 -
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS

São Paulo (Brasil), 3 de setembro de 1953

lidade, ao entrarem em execução, ao passo que leis mais gerais, embora precisas, apresentam a necessária flexibilidade para se ajustarem a situações imprevistas que oferece ou pode oferecer a extrema variedade dos quadros regionais.

III. Se entrarmos, porém, na crítica interna do "ante-projeto de lei orgânica da educação física" no país, as objeções que levanta não são menores nem menos graves do que as que nos despertou, quando o examinamos em face do projeto de lei de bases e diretrizes ou sob seus aspectos regulamentares. É preciso antes de tudo reconhecer (o que faço com real satisfação) que esse projeto acusa nos que o elaboraram, grande conhecimento da matéria, larga experiência, notável interesse pelos problemas da educação física e um sentido geralmente muito seguro na procura de suas soluções. Tenho o prazer de conhecer vários deles, cujos trabalhos e esforços me habituei a admirar e a respeitar. Mas, não sendo legisladores, não é de estranhar falte ao ante-projeto que apresentaram, a técnica legislativa, na distribuição da matéria, na coordenação e subordinação dos artigos, e na precisão da linguagem, indispensável a um texto legal. No artigo 6º, por exemplo, onde se diz : letra b) "professores especializados, fixos em cada escola", deveria dizer-se "professores especializados, designados para cada escola". O artigo 12, termina com estas palavras : "... formar personalidades, esclarecidas de sua missão para com a sociedade em geral e a Nação em particular e capazes de cumpri-la". O pensamento que se pretendeu exprimir e se compreende com facilidade, está certamente mal formulado. O artigo 19, que denuncia uma alta compreensão de educação física, está, no entanto, redigido de maneira que deixa muito a desejar, como, para citar apenas um tópico, "desenvolvimento ... da atitude positiva de prazer pela atividade física". Dos arts. 21 e 22, que tratam dos programas (o que, dentro das bases e di-



N.

- 5 -

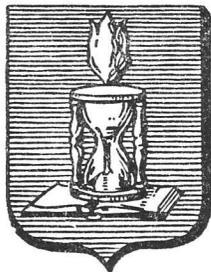
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS

São Paulo (Brasil), 3 de setembro de 1953

retrizes que forem fixadas pela União, competiria aos Estados), o primeiro citado determina que "os programas serão flexíveis e variados", e o segundo estabelece que esses programas serão organizados "de acordo com o plano geral de Educação física e respectivas diretrizes baixadas pela Divisão de Educação Física." Assim, pois, além das bases e diretrizes que forem fixadas pela União, e das bases e diretrizes estabelecidas por esse ante-projeto, e que poderiam colidir com as que vierem a ser fixadas pela União e se tornariam nulas em consequência, teríamos um novo "plano geral e respectivas diretrizes baixadas pela Divisão de Educação Física" ... A poder de se orientar e de ~~se~~ dirigir, acabar-se-ia por asfixiar ou desorientar os professores com uma política de educação física comandada do centro para a periferia e afogada num detalhismo excessivo de diretrizes. No art. 99 e 100 : "cassação do funcionamento". Não é o funcionamento que se cassa, mas a licença para o funcionamento da escola. E assim por diante. A organização do curso superior de educação física, (art.121) não se me afigura a melhor, por não distinguir e lançar à base do curso (no 1º ano, portanto) as matérias fundamentais como anatomia, fisiologia, história da educação física, etc., e não distribuir, como seria mais acertado, as matérias propriamente técnicas e profissionais pelos dois últimos anos.

Poderia alongar-me na análise do ante-projeto, para mostrar a necessidade de uma revisão do contexto em pontos importantes como esse da organização dos cursos das Escolas de Educação Física, que precisariam ser refundidos. Mas bastam, para isso, os que assinalei, sem me deter em comentá-los. Espero não me levem a mal esses reparos. O que me decidiu a dar parecer sobre a matéria, não foi somente o compromisso assumido de prestar minha colaboração quando parecesse útil ao snr. Ministro, mas também o vivo interesse que sempre me despertou esse problema e já foi tantas vezes posto à prova em minhas atividades de reformador como

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS



N.

São Paulo (Brasil), 3 de setembro de 1953

em livros, trabalhos e conferências. É preciso, sem dúvida, re-
estruturar a educação física, com um sentido moderno, incentiva-
la por todas as formas, alargar-lhe o campo de ação e imprimir-
lhe tal desenvolvimento que possa beneficiar o maior numero pos-
sível de indivíduos dentro e fora das escolas. Mas não é menos
necessário, para atingir esses objetivos, situa-la no plano ge-
ral de educação, articula-la com o sistema de acordo com dire-
trizes que forem fixadas, ou seja com o mesmo espírito que deve
presidir ao esforço comum para a formação do homem no Brasil, e
reorganiza-la em bases tão sólidas e com uma compreensão tão cla-
ra de nossas necessidades reais que se possa reduzir ao mínimo
a margem de erros e alcançar o máximo de garantias para a eficiên-
cia de tão importantes serviços no conjunto da educação nacional.

Com a velha amizade e admiração do

Fernando Cavalcanti



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

846

Em 13 de agosto de 1953

Do Diretor da Divisão de Educação Física

Ao Diretor do Departamento Nacional de Educação

Assunto : solicita encaminhamento do projeto de Lei Orgânica da Educação Física.

Sr. Diretor

A necessidade de uma preocupação mais viva pela saúde e eficiência física dos educandos, finalidade específica da Educação Física, que se acrescenta à finalidade geral, única de toda Educação - promover a equilibrada formação e desenvolvimento de personalidades integradas no seu meio social - levou esta Divisão a interessar-se pela elaboração de um projeto de Lei Orgânica de Educação Física.

2. Essa particularidade da Educação Física de ser a única, dentro das escolas primárias e de grau médio, a concorrer para assegurar aquelas condições indispensáveis ao bem estar orgânico e de contribuir, mais do que qualquer outra disciplina integrante dos currículos das mesmas, para acentuar e elevar nos alunos as qualidades de caráter e de moral, o sentimento da continuidade social, a consciência de seus deveres e responsabilidades e a noção de sua missão para com a sociedade e a pátria, vem colocar essa prática educativa e higiênica, numa situação especial, até agora bem pouco compreendida, e justificar a nossa proposta de uma lei especial que regule os assuntos a ela atinentes.

3. Assim, e tendo em vista a necessidade de variedades das formas e processos a serem adotados para corresponder melhor às necessidades impostas pela vastidão do país, sem perder o espírito de unidade indispensável à característica fundamental da Educação que é ser nacional, foi que esta Divisão solicitou ao Exmo. Sr. Ministro da Educação e Saúde permissão para promover a 1ª Reunião de Dirigentes de Órgãos de Educação Física, para sistematização dos elementos de estudo que pudessem interessar à elaboração de um anteprojeto de Lei Orgânica de Educação Física.

4. Autorizados, pela Portaria Ministerial de n.880, de 1.8.52, a promover aquele certame, iniciamos os trabalhos preliminares de elaboração de instruções e Tomário a serem enviados aos órgãos públicos estaduais de Educação Física e às Escolas de formação de especializados existentes no país.

5. Terminada a reunião preliminar efetuada nesta Divisão foi realizada, no período de 5 a 10 de julho, na cidade de Santos, a convite do Departamento de Educação Física do Estado de São Paulo, e sob a minha presidência, a 1ª Reunião de Dirigentes de Educação Física, com a presença de quasi todos os órgãos e escolas de Educação Física do Brasil.

6. O desenvolvimento dos trabalhos, tanto das subcomissões que procederam a consultas e investigações, como de todos os membros da Reunião nas sessões plenárias - que teve por fundamento o anteprojeto elaborado por esta Divisão - foi de molde a nos autorizar a considerar relevante a colaboração prestada por aqueles que, na qualidade de representantes oficiais ou assessores técnicos, contribuíram com seus conhecimentos e com sua experiência para que fosse atingido o objetivo visado de assentar bases e diretrizes mais seguras para a Educação Física de nossas crianças e de nossos jovens.

7. Concluída a nossa tarefa de coletar dados e elementos de estudo para o trabalho que nos propuzemos realizar, elaboramos o projeto de Lei Orgânica da Educação Física a ser apresentado a V. Sa., do qual são mais dignos de nota os pontos seguintes:

- a) destaque do objetivo específico de Educação Física de melhorar e assegurar a saúde e a eficiência física do indivíduo.
- b) preocupação acentuada com a assistência médica a todos - crianças, jovens ou adultos, que praticarem atividades de Educação Física nas escolas ou nas associações desportivas -;
- c) iniciação das atividades da Educação Física nas escolas primárias que apresentarão às crianças um programa rico e variado com orientação recreativa;
- d) habilitação do normalista para dirigir as atividades da Educação Física dos alunos de sua classe pela inclusão da cadeira de Educação Física e Recreação no currículo dos cursos de formação de professores primários;
- e) ampliação dos objetivos do Curso de Educação Física Infantil pela inclusão no currículo do mesmo da cadeira de Recreação com programa integrado por tôdas as formas de atividade de caráter recreativo sejam referentes a exercícios físicos, a trabalhos e artes manuais, a dramatização ou a teatro infantil;
- f) diferenciação dos objetivos e atividades físicas destinadas às alunas, tomando-se em consideração a natureza das mesmas e a missão a que se destinam no lar e na sociedade;
- g) elevação no nível dos cursos de Educação Física pela exigência da apresentação de certificado de conclusão de curso secundário completo;
- h) inclusão da cadeira de Filosofia da Educação nas Escolas de Educação Física;
- i) orientação da Educação Física extra escolar por meio de criação de parques e centros de recreação e de organização de campeonatos ginásio-colegiais e de férias dirigidas.

Nestas condições apresentamos a V.Sa. o presente projeto de Lei Orgânica da Educação Física esperando que o mesmo mereça a aprovação de V.Sa. e seja encaminhado à apreciação do Exmo. Sr. Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito o ensejo para apresentar a V.Sa., com as minhas cordiais saudações, os sentimentos de minha elevada e distinta consideração.

Caio Miranda
 Caio Miranda
 Diretor

De acordo.

YIA/sas

Submetido à esclarecida consideração do Senhor Ministro,
 13/8/53 *Uelton Romão*

REPRESENTANTES OFICIAIS QUE COMPARECERAM À 1ª REUNIÃO DE DIRIGENTES
DE ÓRGÃOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Santos, 10 de julho de 1953

- Caio Mario de Noronha Miranda*
- Coronel Caio Mario de Noronha Miranda, Diretor da Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Saúde.
- Antonio Boaventura da Silva*
- Professor Antonio Boaventura da Silva, Diretor Técnico do Departamento de Educação Física do Estado de São Paulo.
- Carlos de Almeida Assumpção*
- Coronel Carlos de Almeida Assumpção, Diretor do Departamento de Educação Física do Estado do Paraná.
- Carlos de Campos Sobrinho*
- Professor Carlos de Campos Sobrinho, representante da Diretoria de Esportes do Estado de Minas Gerais.
- José Claudio Fortes dos Santos*
- Comandante José Claudio Fortes dos Santos, Instrutor Chefe da Escola de Educação Física do Centro de Esportes do Ministério da Marinha.
- Aloyr Queiros de Araujo*
- Professor Aloyr Queiros de Araujo, Diretor do Serviço de Educação Física e da Escola de Educação Física do Estado do Espírito Santo.
- Gabriel Skinner*
- Professor Gabriel Skinner, Diretor do Serviço de Educação Física e Recreação da Prefeitura do Distrito Federal.
- Adherbal Costa Pedreira de Freitas*
- Doutor Adherbal Costa P. de Freitas, representante da Superintendência de Educação Física do Estado da Bahia.
- Inezil Penna Marinho*
- Professor Inezil Penna Marinho, representante do Serviço de Recreação e Assistência Cultural do Ministério do Trabalho.
- Cap. João Francisco Sofia*
- Capitão João Francisco Sofia, Diretor da Superintendência de Educação Física e Assistência Educacional do Estado do Rio Grande do Sul.

Tobias Tostes Machado

- Doutor Tobias Tostes Machado, Diretor do Serviço de Educação Física do Estado do Rio de Janeiro.

Jose de Ribamar Waquin

- Doutor Jose de Ribamar Waquin, representante do Serviço de Educação Física do Estado do Maranhão.

Jair Roiz Pereira

- Doutor Jair Roiz Pereira, Diretor do Serviço de Contrôlo Médico Desportivo da Secretaria de Saúde e Assistência do Estado de Minas Gerais.

- Professor Inezil Penna Marinho, representante da Escola Nacional de Educação Física e Desportos.

Coronel Oswaldo Niemeyer Lisboa

- Coronel Oswaldo Niemeyer Lisboa, Diretor da Escola de Educação Física do Exército.

Prof. Frederico G. Gaelzer

- Professor Frederico G. Gaelzer, representante da Escola Superior de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul.

Professor Francisco M. Albizu

- Professor Francisco M. Albizu, Diretor da Escola de Educação Física e Desportos do Estado do Paraná.

Professor Doutor Mario Nunes de Souza

- Professor Doutor Mario Nunes de Souza, Diretor da Escola de Educação Física do Estado de São Paulo.

Professor Doutor Eufrasio de Toledo

- Professor Doutor Eufrasio de Toledo, Diretor da Escola de Educação Física de Bauru.

Professor Mauro Soares Teixeira

- Professor Mauro Soares Teixeira, representante da Escola de Educação Física de São Carlos.

Professor Silvio José Raso

- Professor Silvio José Raso, Diretor da Escola de Educação Física das Faculdades Católicas de Minas Gerais.

Professor José Guerra Pinto Coelho

- Professor José Guerra Pinto Coelho, representante da Escola de Educação Física do Estado de Minas Gerais.

Portaria nº 880 de 1 de Outubro de 1952.

AUTORIZA A REALIZAÇÃO
DO CERTAME QUE INDICA.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE, considerando que se torna necessária a sistematização de assuntos referentes às atividades físicas para melhor orientação das mesmas como meios de Educação;

Considerando que ao Ministério da Educação e Saúde incumbe realizar estudos que possam servir de base para trabalho legislativo a respeito da matéria; e

Considerando que esse trabalho deve resultar da cooperação dos elementos a que estão afetos os encargos de direção da Educação Física no país,

R E S O L V E:

Art. 1º- Fica autorizada a Divisão de Educação Física, do Departamento Nacional de Educação, a promover a realização da 1ª Reunião dos Dirigentes de Órgãos Públicos de Educação Física.

Art. 2º- A aludida Reunião visará a sistematização dos elementos de estudo que possam interessar à elaboração de um anteprojeto de lei orgânica da educação física.

Art. 3º- Funcionarão junto aos membros da Reunião, como assessores técnicos, funcionários especializados, designados para esse fim.

Art. 4º - Os membros da Reunião servirão a título gratuito, sendo o seu trabalho considerado de natureza relevante.

as) Simões Filho.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

CAMPANHA NACIONAL DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DISTRIBUIÇÃO

Dr. ANÍSIO TEIXEIRA

(Educação Física)

LEI ORGÂNICA DA EDUCAÇÃO FÍSICA

T Í T U L O I

Da Obrigatoriedade da Educação Física

Art. 1º - Nos estabelecimentos de ensino primário, secundário, comercial, industrial, agrícola e normal, públicos ou particulares, a Educação Física é obrigatória, para todos os alunos do curso diurno e ficará subordinada às bases e diretrizes fixadas pelo Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2º - Essa obrigatoriedade compreende:

a) para o estabelecimento de ensino, o encargo de proporcionar aos seus alunos todos os meios necessários à prática de atividades físicas;

b) para o aluno, o dever de submeter-se aos exames médico-biométricos, às provas práticas e de executar os exercícios físicos que lhe forem determinados nos programas de sua classe.

T Í T U L O II

Da Educação Física e Recreação Nos Estabelecimentos De Ensino Primário

Capítulo I

Da Finalidade

Art. 3º - A Educação Física e Recreação nas escolas primárias terá por fim promover, por meio de atividades adequadas, o desenvolvimento integral da criança, assegurando-lhe a expansão total de suas possibilidades físicas e psíquicas e as condições favoráveis à formação de sua personalidade e integração social.

Capítulo II

Do Plano Geral de Educação Física e Recreação

Art. 4º - A Educação Física e Recreação nas escolas primárias

é prática educativa curricular e representa para o professor um recurso a mais a apelar na realização do plano de educação integral.

Art. 5º - Os jogos, as atividades rítmicas, os exercícios naturais, os trabalhos e artes manuais, as dramatizações, o teatro infantil, as excursões, as demonstrações e concentrações constituem as atividades do programa de Educação Física e Recreação a serem desenvolvidas nas escolas primárias, segundo as Diretrizes baixadas pelo Ministério da Educação e Saúde.

Capítulo III

Da Orientação Das Atividades De Educação Física Nas Escolas Primárias

Art. 6º - A realização do trabalho de Educação Física e Recreação nas escolas primárias poderá ser feito por:

- a) professores especializados, encarregados de orientar grupos de escolas;
- b) professores especializados, fixos em cada escola;
- c) professores primários designados para o encargo escolar de Educação Física;
- d) professorado primário em geral.

Parágrafo único - Os professores especializados, previstos nas alíneas a e b, orientarão os professores designados para o encargo escolar de Educação Física e professorado em geral por meio de planos-tipo, previamente organizados.

Art. 7º - Os professores especializados em Educação Física e Recreação, quando em exercício nas escolas primárias, terão o regime de 18 horas semanais.

Capítulo IV

Dos Horários

Art. 8º - A prática da Educação Física e Recreação nas escolas primárias será feita em dias alternados.

Capítulo V

Disposições Gerais

Art. 9º - Os Governos Estaduais e Municipais, nos planos de construção dos prédios escolares deverão reservar áreas livres, na proporção da matrícula prevista.

Art. 10 - Caberá aos Estados e ao Distrito Federal estabelecer, em seus territórios, as condições de reconhecimento das escolas primárias, assim como orientá-las e fiscalizá-las, na parte relativa à Edu

cação Física, segundo às bases e diretrizes fixadas pelo Ministério da Educação e Saúde.

Art. 11 - Os serviços educacionais dos Estados e do Distrito Federal promoverão a classificação das escolas primárias particulares sobre a base da satisfação dos requisitos para a Educação Física exigidos para seu funcionamento, fazendo-a publicar para conhecimento dos pais e responsáveis.

T Í T U L O I I I

Da Educação Física Nos Estabelecimentos De Ensino Secundário, Comercial, Industrial E Agrícola

Capítulo I

Da Finalidade

Art. 12 - A Educação Física, co-participando das responsabilidades e fins da Educação, significa, no seu verdadeiro sentido, educação por meio de atividades físicas, visando não só promover o melhor desenvolvimento psíco-somático, como formar personalidades integradas na comunidade, conscientes de seus deveres e responsabilidades, esclarecidas de sua missão para com a sociedade em geral e a Nação em particular, e capazes de cumpri-la.

Capítulo II

Da Assistência Médica

Art. 13 - A Educação Física terá a assistência de médico especializado que atenderá os alunos, no estabelecimento, em horário que coincida com a realização das sessões de atividades de Educação Física.

Parágrafo único - Em estabelecimentos femininos a assistência médica será feita, de preferência, por profissional do mesmo sexo.

Art. 14 - Os alunos serão submetidos a dois exames médico-biométricos anuais:

a) no período de 30 dias, a partir do início das aulas, para determinação das condições de saúde;

b) de 15 a 30 de outubro, para a verificação geral e exclusão dos que estejam impossibilitados de prestar provas práticas.

§ 1º - Os alunos neo-ingressos serão os primeiros a serem submetidos aos exames médico-biométricos realizados em março.

§ 2º - Os exames complementares necessários serão solicitados ao órgão sanitário competente, sem ônus para o estabelecimento de en

sino e para os alunos.

Art. 15 - Aos alunos que faltarem aos exames médico-biométricos serão computadas tantas faltas quantas as vezes em que, convocados, não comparecerem.

Art. 16 - Os exames médico-biométricos não deverão perturbar ou impedir a realização das sessões de atividades de Educação Física.

Art. 17 - Enquanto não estiver concluído o primeiro exame médico-biométrico, prevalecerá o realizado no ano anterior. Apenas os alunos novos deverão aguardar, para iniciar as atividades físicas, o primeiro exame médico-biométrico.

Art. 18 - Os dados colhidos nos exames médico-biométricos serão registrados, imediatamente, nas fichas de Educação Física, consoante modelo adotado pelo Ministério da Educação e Saúde.

Capítulo III

Do Plano Geral De Trabalho

Art. 19 - Na organização dos planos de Educação Física, que terão como base precípua a preservação e melhoria da saúde dos alunos, visar-se-á promover o desenvolvimento dos sistemas e aparelhos orgânicos, que asseguram vigor e resistência físicos; de habilidades básicas necessárias à prática de atividades físicas que possibilitam a utilização futura das horas de lazer; de atitude positiva de prazer pela atividade física; de hábitos, atitudes, princípios gerais de conduta e ideais sociais desejáveis e necessários à vida em cooperação.

Art. 20 - O plano geral de trabalho será integrado por todos os agentes fundamentais de Educação Física: ginástica, jogos, desportos, danças, excursões e acampamentos.

Art. 21 - Os programas de Educação Física serão flexíveis e variados para que atendam aos interesses e necessidades dos educandos e sejam adequados ao seu grau de maturidade física, psíquica, emocional e social.

Art. 22 - Os programas de Educação Física serão organizados de acordo com o plano geral de Educação Física e respectivas Diretrizes baixadas pela Divisão de Educação Física.

Capítulo IV

Do Grupamento

Art. 23 - A Educação Física será ministrada a grupos homogêneos, aferidas a condição de saúde e a capacidade física, por meio de e

xame médico e provas práticas simples e objetivas.

Parágrafo único - Os diretores de estabelecimentos de ensino confiarão ao professor e ao médico de Educação Física, a organização de grupos ou turmas nos termos dêste artigo devendo tal grupamento ser mantido, sempre que possível, na distribuição das classes de ensino intelectual.

Art. 24 - Enquanto não estiver concluído o primeiro exame médico-biométrico, prevalecerá o grupamento organizado no ano anterior.

Capítulo V

Do Horário

Art. 25 - Haverá, obrigatoriamente, um mínimo de três sessões semanais de atividades de Educação Física, em dias alternados, para cada série de ensino secundário, comercial, industrial, agrícola.

Parágrafo único - O horário das sessões de atividades de Educação Física será fixado juntamente com o das demais disciplinas.

Art. 26 - A duração de cada sessão de atividades de Educação Física será de 50 minutos.

Art. 27 - Não poderá exceder a cinquenta o número de alunos admitidos em cada sessão.

Art. 28 - Os professores e alunos deverão apresentar-se, para as sessões de atividades de Educação Física, uniformizados adequadamente.

Art. 29 - É vedada a prática de qualquer atividade física uma hora antes das refeições principais e até duas horas após.

Capítulo VI

Da Frequência

Art. 30 - O aluno que tiver faltado a vinte e cinco por cento (25%) da totalidade das sessões dadas em Educação Física não poderá prestar provas finais das disciplinas do currículo em primeira época, sendo-lhe facultado prestá-las em fevereiro.

Art. 31 - O estudante de que trata o artigo anterior terá direito, ainda, de prestar exames de segunda época, desde que satisfaça às condições estabelecidas em lei para inscrição nos mesmos.

Art. 32 - Ao aluno que, ao se transferir para o curso noturno, já tiver atingido o limite de vinte e cinco por cento (25%) de faltas nas sessões de atividades de Educação Física, contadas até à data da so

licitação, será aplicado o disposto no art. 30 da presente lei.

Art. 33 - Os alunos em serviço militar ou situação semelhante ficarão dispensados da freqüência em Educação Física.

Capítulo VII

Da Verificação Do Aproveitamento

Art. 34 - O aproveitamento será verificado por meio de provas práticas que serão realizadas nas proximidades do fim do ano letivo.

Art. 35 - Deverão ser adotados critérios e processos que assegurem o aumento da objetividade na verificação do aproveitamento decorrente da prática das atividades físicas integrantes do programa.

Art. 36 - O resultado obtido nas provas práticas será lançado nas fichas de Educação Física dos alunos.

Art. 37 - Aos alunos que faltarem às provas práticas serão computadas tantas faltas quantas as vezes em que, convocados, não comparecerem.

Art. 38 - O Ministério da Educação e Saúde, pelo seu órgão competente, baixará as instruções reguladoras das provas práticas de Educação Física.

Capítulo VIII

Da Transferência

Art. 39 - As guias de transferência serão acompanhadas de cópia das fichas de Educação Física, devidamente preenchidas e contendo as assinaturas do diretor e do Inspetor Federal junto ao estabelecimento.

Capítulo IX

Das Condições Para Funcionamento Dos Estabelecimentos De Ensino Secundário, Comercial, Industrial E Agrícola

Art. 40 - Para concessão de funcionamento condicional a estabelecimento de ensino secundário, comercial, industrial e agrícola, serão exigidas as seguintes condições relativas à Educação Física:

- 1) área livre, instalações e material adequados à prática de atividades de Educação Física;
- 2) professor de Educação Física devidamente habilitado;
- 3) médico especializado em Educação Física.

§ 1º - A verificação das condições relativas à Educação Física será feita pelo Ministério da Educação e Saúde.

§ 2º - O relatório de verificação prévia deverá ser elaborado pelo inspetor federal de Educação Física.

§ 3º - O local para a prática das atividades de Educação Física, referido na alínea 1 do presente artigo, poderá ser na sede do estabelecimento de ensino ou em centro de Educação Física, sob a responsabilidade do professor e do médico do estabelecimento.

§ 4º - As dimensões da área livre, as instalações e o material destinados à prática das atividades de Educação Física deverão obedecer à normas estabelecidas nos artigos 43 e 44 conforme se trate de estabelecimento ou de centro de Educação Física.

Art. 41 - Ao cabo de dois anos de funcionamento condicional a Divisão de Educação Física procederá à revisão das condições do estabelecimento para o fim de concessão da equiparação ou do reconhecimento.

Parágrafo único - O relatório da verificação procedida deverá ser elaborado por Inspetor de Educação Física, objetivando o esclarecimento dos seguintes assuntos:

- 1) eficiência da prática das atividades de Educação Física;
- 2) limitação da matrícula de acordo com a capacidade da área livre, das instalações e do material;
- 3) conservação da área livre, das instalações e do material;
- 4) satisfação das exigências feitas pela Divisão de Educação Física dentro dos prazos estipulados;
- 5) cumprimento das instruções baixadas pelo Departamento Nacional de Educação para a prática das atividades de Educação Física;
- 6) perfeita regularidade das atividades relativas à Educação Física, comprovada por:
 - a - isenção de qualquer penalidade imposta ao estabelecimento de ensino;
 - b - testemunho do responsável pela respectiva fiscalização;
 - c - não interrupção das sessões de atividades de Educação Física por falta de professores e de médicos especializados, admitindo-se o período máximo de 15 dias para o provimento de cargos vagos, seja em caráter definitivo, seja a título precário.

Art. 42 - Caso o estabelecimento não preencha, na parte relativa à Educação Física, as condições exigidas para a equiparação ou o re

conhecimento, ser-lhe-á cassada a autorização para o funcionamento.

Parágrafo único - O funcionamento condicional poderá ser prorogado, a juízo do Ministério da Educação e Saúde, desde que o interesse público o justifique.

Art. 43 - Será considerado deficiente o estabelecimento que não satisfizer às seguintes condições:

- Área livre - plana, contínua e regular com as dimensões mínimas de 600m².

- Gabinete médico-biométrico - devidamente aparelhado e instalado em sala própria e indevassável.

- Chuveiros - individuais, devendo o seu número ser calculado na proporção mínima de 10 chuveiros para cada turma de 50 alunos em trabalho físico na mesma hora.

- Vestiário - com capacidade mínima de 16m² por turma de trabalho físico possuindo cabides, escaninhos ou sacolas e bancos.

- Instalações e material a serem regulamentados pelo Ministério da Educação e Saúde.

Art. 44 - A Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Saúde promoverá a classificação dos estabelecimentos particulares de ensino secundário, comercial, industrial e agrícola sobre a base da satisfação dos requisitos para a Educação Física exigidos para seu funcionamento, fazendo-a publicar para conhecimento dos pais e responsáveis.

Art. 45 - Será considerado deficiente o Centro de Educação Física que não satisfizer às seguintes condições:

- Estádio padrão com campo de futebol e instalações para atletismo.

- Ginásio devidamente aparelhado e com campos de vôlei e basquetebol.

- Piscina.

- Gabinete médico-biométrico e de socorros devidamente aparelhados.

- Chuveiros e instalações sanitárias na proporção mínima de 10 para cada turma de 50 alunos em trabalho físico na mesma hora.

- Vestiários distintos para os alunos, de 25m² cada um, no mínimo.

- Vestiário para professores.

- Material para as sessões de atividades de Educação Física.

- Reservatório d'água com capacidade de 80.000 litros.

Art. 46 - Aos Centros de Educação Física que satisfizerem às exigências do artigo anterior, de conformidade com as instruções baixa-

das pelo M.E.S. será concedida autorização para funcionar no país.

Art. 47 - As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que mantenham estabelecimento de ensino ou centros de Educação Física, são consideradas como no desempenho de função de caráter público, cabendo-lhes em matéria educativa os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público.

Art. 48 - Os estabelecimentos de ensino secundário, comercial, industrial e agrícola poderão realizar tôdas as atividades relativas à Educação Física de seus alunos, sem ônus para êstes, nos Centros de Educação Física, mediante instrumento público ou particular registrado no Cartório competente e autorização prévia da Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Saúde.

Parágrafo único - A falta de cumprimento de qualquer das cláusulas do contrato acima referido, em prejuízo da regularidade e eficiência das atividades de Educação Física, implicará na suspensão ou cassação do funcionamento do órgão responsável pela infração, que se processará na forma estabelecida no artigo 49 independentemente da aplicação da penalidade instituída no artigo 50 da presente lei.

Art. 49 - Os estabelecimentos de ensino, como os Centros de Educação Física no caso de infração dos dispositivos legais e regulamentares ou de inobservância de determinações das autoridades competentes serão pelas mesmas notificados ficando, afóra as penas de advertência e repreensão, sujeitos, conforme a natureza e a gravidade da falta cometida, às seguintes penalidades:

1) Suspensão do funcionamento por tempo determinado quando o centro ou o estabelecimento deixar de satisfazer às exigências relativas à área livre, instalações e material estabelecidas para os mesmos, com obrigação de satisfazê-las, dentro do prazo fixado.

2) Suspensão do funcionamento por prazo indeterminado em caso de reincidência, ou quando a infração for de natureza tal que comprometa a garantia da regularidade ou da eficiência dos atos escolares.

3) Cassação da autorização para funcionamento ou de reconhecimento quando for insanável a deficiência apresentada.

4) Intervenção do M.E.S., por breve prazo, em caráter excepcional e quando o interesse público o exigir, desde que a falta cometida envolva idoneidade do estabelecimento ou do seu diretor, revelando êste incapacidade para direção.

§ 1º - A penalidade estatuída no item 4 dêste artigo serão aplicadas após inquérito administrativo, instaurado pelo órgão competente do Ministério da Educação e Saúde, e realizado por uma comissão constituída de três membros funcionários especializados em Educação Física, sob a presidência de um deles.

§ 2º - A Comissão de que trata o artigo anterior procederá a todas as diligências que forem necessárias, apresentando à D.E.F. o relatório de seus trabalhos, até dez (10) dias após a data de sua designação.

§ 3º - Os interessados terão vista do processo de inquérito para defesa, antes do mesmo ser apreciado pelas autoridades competentes no prazo de dez (10) dias a contar da publicação do despacho no Diário Oficial.

§ 4º - As penalidades especificadas no item 1 e 2, serão aplicadas pelo Diretor da Divisão de Educação Física; a prevista no item 3 será aplicada pelo Diretor do Departamento Nacional de Educação quando se tratar de estabelecimento autorizado a funcionar ou pelo Ministro da Educação e Saúde no caso do estabelecimento ser equiparado ou reconhecido e a instituída no item 4, será determinada pelo Ministro da Educação e Saúde, sem ônus para o Estado.

§ 5º - Da penalidade imposta caberá recurso, dentro do prazo de quinze (15) dias a contar da data da publicação oficial, o qual será dirigido à autoridade que aplicou a pena, não podendo ser apresentado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 6º - Apresentado o recurso à autoridade competente deverá esta declarar se lhe atribui, ou não, efeito suspensivo.

§ 7º - No caso de aplicação das penalidades previstas nos itens 2 e 3, a D.E.F. providenciará o imediato recolhimento do arquivo escolar.

Art. 50 - Quando o inquérito administrativo apurar falta grave que comprometa a idoneidade do Diretor ou do Secretário do estabelecimento ou do centro, ser-lhe-á definitivamente cassada a autorização para o exercício do cargo.

Capítulo X

Da Inspeção Federal

Art. 51 - A inspeção federal nos estabelecimentos de ensino secundário, comercial, industrial e agrícola e centros de Educação Física sob jurisdição do Ministério da Educação e Saúde, será feita não somente do ponto de vista administrativo, mas ainda, em caráter de orientação pedagógica, limitando-se ao mínimo imprescindível para assegurar a ordem e a eficiência escolar.

Art. 52 - A orientação e a fiscalização da Educação Física nos estabelecimentos de ensino e centros de Educação Física caberá:

- a) aos inspetores federais de Educação Física;
- b) aos inspetores de ensino, nos locais onde não exis-

tirem inspetores de Educação Física em número suficiente;

c) aos órgãos com os quais o Governo Federal estabelecer convênio.

Art. 53 - O Ministério da Educação e Saúde poderá firmar Convênio com os Governos Estaduais, delegando aos mesmos a atribuição de o rientar e fiscalizar a prática das atividades de Educação Física em seu território, desde que satisfaçam às seguintes condições:

a) possuir órgão cujo fim especial seja o de administração da Educação Física;

b) ter organização administrativa que permita a execução dos trabalhos que lhe forem delegados pelo Governo Federal;

c) possuir pessoal especializado em número suficiente;

d) possuir Escola de Educação Física de acordo com a legislação vigente;

e) ministrar a Educação Física aos alunos dos estabelecimentos de ensino primário e normal.

Capítulo XI

Do Professor De Educação Física

Art. 54 - Só poderão ministrar as sessões de atividades de Educação Física nos estabelecimentos de ensino os professores registrados na Divisão de Educação Física, do Departamento Nacional de Educação, satisfeitas as exigências seguintes:

a) do sexo masculino para as turmas masculinas;

b) do sexo feminino para as turmas femininas.

Art. 55 - O registro de Professor de Educação Física será concedido aos portadores de diploma de Licenciado em Educação Física, expedido por Escola de Educação Física oficial ou reconhecida, ou de outro diploma ou certificado equiparado, por lei, ao de Licenciado.

Art. 56 - Aos estabelecimentos localizados em cidades onde não residem Licenciados em Educação Física em número suficiente o Diretor da Divisão de Educação Física concederá autorização para contratar, a título precário, professores sem habilitação legal, portadores de títulos provisório de habilitação em cursos intensivos promovidos pelo M.E.S. ou diplomados por cursos de Educação Física não regulados pela presente lei, ou outros títulos comprobatórios de capacidade.

§ 1º - A exigência das alíneas a e b do art. 54 será dispensada quando houver insuficiência local, devendo ser dada preferência ao professor legalmente habilitado.

§ 2º - O pedido para obtenção da concessão referida no presente artigo será feito mediante requerimento do Diretor do estabeleci-

mento, acompanhado da seguinte documentação:

- a) atestado de idoneidade moral;
- b) atestado de sanidade física e mental;
- c) comprovação de capacidade para o exercício da função, verificada, sempre que possível, pelo órgão técnico estadual;
- d) prova de regularidade com o serviço militar;
- e) atestado de insuficiência local, firmado pelo Inspetor Federal, Escola de Educação Física, órgão Estadual de Educação Física, ou Associação de Professores de Educação Física.

Art. 57 - Os professores de Educação Física de estabelecimentos de ensino públicos ou particulares gozam dos mesmos direitos e regalias dos professores das disciplinas que integram o currículo dos cursos que ministram ensino de grau médio, devendo perceber remuneração em bases idênticas às daqueles professores.

Art. 58 - A remuneração dos professores de Educação Física será fixada na base do número de sessões semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º - O pagamento far-se-á mensalmente considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.

§ 2º - Computar-se-á como uma sessão de Educação Física o trabalho letivo de cinquenta minutos.

§ 3º - Vencido cada mês, será descontada na remuneração do professor a importância correspondente ao número de aulas, a que tiver faltado sem motivo justificado.

§ 4º - Não serão descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe e do filho.

§ 5º - Durante os quinze primeiros dias de afastamento do serviço, por motivo de enfermidade, cabe ao estabelecimento pagar ao professor enfermo o preço integral do salário a que o mesmo faria jus.

§ 6º - Quando o estabelecimento tiver necessidade de aumentar o número de sessões, das marcadas no horário, remunerará o professor, findo cada mês, com importância complementar correspondente ao número de aulas excedentes.

Art. 59 - Será observado, com relação ao salário dos professores de Educação Física, o princípio de irredutibilidade da remuneração.

Art. 60 - Aos professores de Educação Física não deverão ser exigidos trabalhos que não estejam ligados à sua especialização.

Art. 61 - Caberá ao estabelecimento a responsabilidade do seguro contra acidente do professor de Educação Física, quando em exercício de suas funções.

Art. 62 - Será suspenso por tempo determinado ou cassado o registro do professor que revelar desídia ou falta grave no desempenho de suas funções.

Capítulo XII

Do Médico Assistente De Educação Física

Art. 63 - As atividades de Educação Física nos estabelecimentos de ensino públicos ou particulares serão obrigatoriamente assistidas por médicos especializados em Educação Física.

Art. 64 - Esta assistência será prestada por profissional que apresente diploma de especialização em Educação Física expedido por escola ou curso oficial reconhecido ou outro equivalente, devidamente registrado no Ministério da Educação e Saúde.

Art. 65 - Na impossibilidade, devidamente comprovada, de obter-se na localidade médico registrado na D.E.F., para atender a estabelecimento de ensino, cabe ao Diretor do estabelecimento solicitar ao M. E.S. autorização para contratar, a título precário, profissional sem especialização em Educação Física.

Art. 66 - Compete ao médico assistente de Educação Física:

- 1º) conceder dispensa transitória ou permanente aos alunos doentes ou impossibilitados de fazer exercícios físicos;
- 2º) dispensar os alunos portadores de defeito ou insuficiência física dos exercícios impróprios para suas condições físicas;
- 3º) proceder aos exames médico-biométricos.

Art. 67 - Terminado o segundo exame médico-biométrico, o médico apresentará à secretaria do educandário um relatório de que constem:

- a) relação nominal dos alunos em condições de prestar as provas práticas;
- b) relação nominal dos alunos dispensados de provas práticas com a discriminação do motivo da dispensa;
- c) estatística nosológica do ano;
- d) outras ocorrências dignas de nota.

Art. 68 - Os médicos especializados em Educação Física de estabelecimentos de ensino público, gozarão dos mesmos direitos e regalias dos médicos com cursos especializados de saúde pública: sanitaristas, leprologos, puericultores e fisiologistas, devendo perceber remuneração ou vencimentos em bases idênticas às destes profissionais especializados.

Parágrafo único - Aplicam-se aos médicos especializados em Educação Física, as regalias previstas nos parágrafos 4º e 5º do Artigo 58.

Art. 69 - O médico assistente de Educação Física somente poderá contratar seus serviços com mais de um estabelecimento de ensino, quando não houver colisão de horários e, em nenhuma hipótese poderá delegar suas atribuições, ou ter sob a sua responsabilidade número de alunos que ultrapasse a mil e quinhentos (1500).

Art. 70 - Será suspenso de suas atividades ou cassado o registro decorrente de sua especialização em Educação Física, ao médico que revelar desídia ou cometer falta grave no desempenho de suas funções.

Capítulo XIII

Disposições Gerais

Art. 71 - Não será permitido o funcionamento de estabelecimento de ensino que não remunere regular e pontualmente seus professores e médicos, na forma estabelecida pelo M.E.S.

Art. 72 - Os estabelecimentos de ensino para o efeito de fiscalização dos dispositivos contidos na presente lei, são obrigados a manter afixados na Secretaria, em lugar visível, o quadro do seu corpo docente, do qual conste o nome do professor de Educação Física, o número de seu registro e o de sua carteira profissional e o horário respectivo, como também do médico assistente de Educação Física.

Art. 73 - O Ministro da Educação e Saúde baixará as instruções relativas à remuneração dos professores e médicos de Educação Física.

Art. 74 - Os estabelecimentos de ensino equiparados ou reconhecidos que não dispuserem de área livre com as dimensões mínimas exigidas na presente lei, mas que possuírem uma área de 200m², não poderão organizar turmas de mais de 25 alunos para as sessões de exercícios físicos.

Art. 75 - Os estabelecimentos de ensino equiparados ou reconhecidos que dispuserem de área livre inferior a 200m² deverão indicar à Divisão de Educação Física, do Ministério da Educação e Saúde, dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data da publicação da presente lei, local fora da sua sede, destinado à prática dos exercícios físicos.

§ 1º - O local previsto neste artigo, deverá estar próximo ao estabelecimento de modo a possibilitar a locomoção dos alunos pelos meios normais de transporte.

§ 2º - Os horários das sessões de Educação Física, no local acima referido, deverão ser previstos de tal modo que não sacrifiquem as demais disciplinas.

T Í T U L O I V

Da Educação Física Nos Estabelecimentos De Ensino Normal

Capítulo I

Da Finalidade

Art. 76 - A Educação Física, nos estabelecimentos de ensino normal, integrará o currículo como prática educativa e como disciplina teórico-prática destinada a habilitar professores primários para orientar as atividades de Educação Física e Recreação de suas classes.

Capítulo II

Da Orientação Geral Do Ensino Da Educação Física

Art. 77 - Haverá uma cadeira de Educação Física e Recreação programada nas duas últimas séries do curso de regente de ensino primário ou de 1º ciclo e em tôdas as séries do curso de formação de professores de ensino primário ou de 2º ciclo.

Art. 78 - Nas duas primeiras séries do curso de regente de ensino primário a Educação Física será dada como prática educativa.

Art. 79 - Os programas de Educação Física como prática educativa e como disciplina de formação serão simples, claros e flexíveis e organizados segundo as bases e diretrizes fixadas pelo órgão competente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 80 - As aulas de Educação Física e Recreação serão de orientação metodológica dessa disciplina.

Capítulo III

Do Horário

Art. 81 - Será de três o número de sessões semanais de atividades de Educação Física como prática educativa ou de aulas de Educação Física e Recreação como disciplina de formação pedagógica.

T Í T U L O V

Das Escolas De Educação Física

Capítulo I

Das Condições Para Funcionamento

Art. 82 - Os poderes públicos locais e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado poderão organizar e manter escolas de Educação Física, mediante autorização prévia do Governo Federal.

Art. 83 - A autorização de que trata o artigo anterior será concedida:

a) se a entidade de caráter público ou privado, que se propuzer instituir um ou mais cursos, demonstrar que possui patrimônio ou renda para manter, de modo satisfatório, o seu integral funcionamento;

b) se o estabelecimento dispuser de aparelhamento administrativo regular, sobretudo no que se refere à sua gestão financeira;

c) se a organização administrativa e didática proposta para os cursos obedecer as exigências mínimas fixadas na lei Federal;

d) se for demonstrada a capacidade moral e técnica do corpo docente que o estabelecimento pretende utilizar;

e) se ficar fixado o limite de matrícula, para cada curso e cada série, à vista da capacidade das instalações disponíveis;

f) se a localidade onde a escola vai ser instalada possuir condições culturais necessárias ao seu regular funcionamento;

g) se a criação da escola representar, para o meio, real necessidade;

h) se a escola dispuser de edifício e instalações apropriados, sob o ponto de vista pedagógico e higiênico, ao ensino a ser ministrado e segundo as seguintes exigências mínimas:

- I - prédio para instalações da diretoria, secretaria, biblioteca, depósito de material e com salas de aula em número suficiente para os cursos a serem ministrados;
- II - gabinetes médico-biométricos e de socorros de urgência, devidamente aparelhados;
- III - chuveiros e instalações sanitárias individuais na proporção mínima de 10 para cada turma de 50 alunos em trabalho físico na mesma hora;
- IV - vestiários distintos para os alunos e as alunas com dimensões mínimas de 30 m² cada;

- V - vestiários, chuveiros e instalações sanitárias pa
ra os professores;
- VI - estádio padrão;
- VII - ginásio devidamente aparelhado e com instalações
para basquetebol e vólibol;
- VIII - piscina;
- IX - material didático;
- X - reservatório d'água com capacidade para 80.000 li
tros.

Art. 84 - O pedido de autorização será dirigida ao Ministro da Educação e Saúde juntamente com a documentação que prove a satisfação das exigências constantes do artigo anterior, entre as quais estão compreendidas as plantas do edifício e das instalações, a fotografia do material e das instalações, o ante-projeto do Regimento Interno e o "curriculum vitae" e atestados de idoneidade moral dos professores.

Art. 85 - A Divisão de Educação Física realizará as diligências necessárias à verificação das aludidas exigências, sendo arquivados os processos das escolas que não satisfizerem às condições estabelecidas no artigo 83.

Art. 86 - No caso da escola atender às exigências previstas na lei Federal, o Ministro da Educação e Saúde ouvirá o Conselho Nacional de Educação e submeterá o assunto, com parecer à decisão do Presidente da República.

Art. 87 - A autorização do funcionamento é de caráter condi-
cional, não implicando no reconhecimento federal.

Art. 88 - A escola de Educação Física que obtiver autorização para funcionamento ficará obrigada a requerer ao Ministro da Educação e Saúde o respectivo reconhecimento, no prazo de dois anos, a contar da data de sua instalação.

Art. 89 - Findo o referido prazo sem que o reconhecimento se-
ja requerido, será cassada a autorização de funcionamento.

Art. 90 - Se, requerido o reconhecimento, fôr êste negado, po
derá ser novamente solicitado, dentro de um ano, a contar da publicação do ato denegatório. Decorrido êste prazo, sem que tenha sido feito novo pedido de reconhecimento, ou sendo o reconhecimento denegado pela se
gunda vez, será cassada a autorização de funcionamento.

Art. 91 - Requerido o reconhecimento de uma escola, a Divisão de Educação Física designará uma comissão de três membros, especializados em Educação Física, para proceder à minuciosa verificação da organi
zação e funcionamento da escola em regime de autorização.

§ 1º - O relatório da comissão verificadora objetivará o esclarecimento dos seguintes assuntos:

- a) conservação das instalações e material exigidos para concessão da autorização;
- b) limitação da matrícula de acordo com a capacidade didática da escola;
- c) eficiência do ensino;
- d) cumprimento dos dispositivos legais reguladores do assunto e do Regimento Interno, bem como das instruções baixadas pela Divisão de Educação Física do Departamento Nacional de Educação;
- e) satisfação das exigências feitas pela Divisão de Educação Física dentro dos prazos estipulados;
- f) preenchimentos das vagas verificadas no corpo docente por concurso de títulos e provas;
- g) perfeita regularidade das atividades escolares comprovada pelo testemunho do responsável pela respectiva fiscalização e demais exigências legais;
- h) aparelhamento administrativo regular, inclusive relativamente à capacidade financeira.

§ 2º - Serão arquivados os processos cujas exigências não forem satisfeitas dentro do prazo concedido pela Divisão de Educação Física.

Art. 92 - Não será permitida a alteração do corpo docente da escola nem a efetivação de professor catedrático independentemente da realização de concurso de títulos e provas.

Parágrafo único - Verificada vaga no corpo docente serão abertas inscrições para concurso, podendo ser solicitada autorização, a título precário, para preenchimento da mesma até o término das provas.

Art. 93 - O reconhecimento só poderá ser concedido se forem satisfeitas todas as exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 94 - No caso de a escola satisfazer às exigências para o reconhecimento, o relatório de verificação procedida pela comissão referida no artigo 91, será remetido ao Conselho Nacional de Educação e apreciado pelo Ministro da Educação e Saúde que submeterá o processo relativo ao pedido de reconhecimento, com parecer, à decisão do Presidente da República.

Art. 95 - Não será concedida autorização de funcionamento nem reconhecimento federal, se o Conselho Nacional de Educação não opinar favoravelmente.

Art. 96 - Será cassada a autorização de funcionamento ou o reconhecimento, se verificado o não atendimento de uma ou mais das exigên-

cias dos artigos 83, 91 e 92.

Parágrafo único - A cassação de que trata o presente artigo, far-se-á mediante proposta da Divisão de Educação Física e por deliberação do Conselho Nacional de Educação.

Art. 97 - Cassada a autorização ou o reconhecimento de uma escola de Educação Física, deixará esta imediatamente de funcionar.

Parágrafo único - Não existindo outra escola em funcionamento na localidade e se o motivo determinante da cassação do reconhecimento não houver sido fundamental para a eficiência do ensino, poder-se-á, em caráter excepcional, conceder à escola permissão para funcionar até que os alunos matriculados terminem o curso, sendo proibido, porém a abertura de inscrição para o exame vestibular.

Art. 98 - Cassada a autorização de funcionamento ou o reconhecimento de uma escola, deliberará o Ministro da Educação e Saúde sobre a possibilidade de transferência de seus alunos para escola congênere. A aplicação do princípio da limitação da matrícula não prejudicará, em nenhuma hipótese, essa transferência.

Art. 99 - Sendo cassada a autorização de funcionamento, só poderá ser ela requerida, de novo, decorrido um ano a contar da data da cassação do funcionamento.

Art. 100 - Sendo cassado o reconhecimento federal, a autorização para funcionamento só poderá ser requerida na forma do artigo 83 desta lei e decorrido um ano, a contar da data da cassação de funcionamento.

Art. 101 - O Governo Federal exercerá sobre a escola em funcionamento a necessária fiscalização por meio de seus órgãos competentes.

Art. 102 - As escolas não reconhecidas não poderão expedir para os seus alunos, diplomas ou certificados de habilitação de qualquer natureza.

Parágrafo único - Se a escola de que trata este artigo tiver funcionado com autorização do Governo Federal, nos termos deste lei, poderá, uma vez reconhecida, expedir para os alunos que anteriormente hajam concluído o curso, os competentes diplomas ou certificados, salvo se o contrário for determinado no ato do reconhecimento.

Art. 103 - Aos infratores das disposições do artigo 102 desta lei será aplicada, pelo Ministério da Educação e Saúde, a multa de um mil a cinco mil cruzeiros; no caso de reincidência será proibido o funcionamento da escola.

Art. 104 - A autorização de funcionamento, a concessão de re-

conhecimento, bem como a cassação de um e de outro, e ainda a proibição de funcionamento serão determinadas por decreto.

Art. 105 - O decreto que cassar a autorização ou o reconhecimento declarará proibido o funcionamento da escola, ou no caso previsto no parágrafo único do artigo 97, proibirá matrícula de novos alunos até que os já matriculados terminem o curso quando, então, entrará em vigor a proibição definitiva de funcionamento.

Art. 106 - Os cursos de Educação Física não autorizados que estejam em funcionamento deverão requerer a necessária autorização dentro de seis meses a contar da data da publicação da presente lei. Se o não fizerem, ou na hipótese de ser a autorização negada, será o curso proibido de funcionar.

Capítulo II

Da Finalidade Das Escolas De Educação Física

Art. 107 - As Escolas de Educação Física terão por finalidade -

- de:
- a) formar professores de Educação Física, especializados de acordo com seus vários cursos, bem como técnicos em recreação, desportos e fisioterapia;
 - b) difundir, de modo geral, conhecimentos relativos aos assuntos de sua especialidade;
 - c) realizar pesquisas sobre Educação Física, Recreação e Desportos, indicando os métodos mais adequados à sua prática no país.

Capítulo III

Da Administração Das Escolas De Educação Física

Art. 108 - As escolas de Educação Física serão administradas:

- a) por um diretor;
- b) por um conselho técnico-administrativo;
- c) pela Congregação.

Capítulo IV

Da Indicação e Atribuições Do Diretor

Art. 109 - O Diretor das Escolas de Educação Física, órgão executivo da direção técnica e administrativa das Escolas, será nomeado pelo Governo, que o escolherá de uma lista tríplice na qual serão incluídos os nomes de dois professores catedráticos, eleitos por votação nominal pela respectiva Congregação, e de outro professor da mesma Esco

la eleito pelo Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 110 - A proposta de nomeação deverá ser enviada ao Governo no dentro do prazo máximo de trinta dias a contar da data em que se verificou vaga.

Art. 111 - Nas Escolas mantidas por particulares o Diretor será um dos professôres catedráticos e eleito pela Congregação.

Art. 112 - Si, dentro do prazo fixado no artigo 110, não houver sido enviada a proposta de que trata o mesmo artigo, nomeará o Governo o Diretor, escolhendo-o livremente dentre os professôres catedráticos da mesma escola.

Art. 113 - O Diretor terá exercício pelo prazo de três anos e só poderá figurar na lista tríplice seguinte pelo voto de dois terços da Congregação.

Art. 114 - Constituem atribuições do Diretor:

I - entender-se com os poderes superiores sôbre todos os assuntos que interessem à escola e dependam de decisões daqueles;

II - representar a Escola em qualquer ato público e nas suas relações com outros ramos da administração, instituições científicas e corporações particulares;

III - assinar conjuntamente com o secretário, inspetor e graduando, os diplomas expedidos pela Escola;

IV - assinar e expedir certificados dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização;

V - convocar e presidir as reuniões do Conselho Técnico-Administrativo e da Congregação;

VI - dirigir a administração da Escola de acôrdo com os dispositivos regulamentares e decisões do Conselho Técnico-Administrativo e da Congregação;

VII - fiscalizar aquela execução de regime didático, especialmente no que respeita a observância de horários e programas, atividades de professôres, docentes livres, auxiliares de ensino e estudantes;

VIII - manter a ordem e a disciplina em tôdas as dependências da escola, e propor ao Conselho Técnico-Administrativo providências que se façam necessárias;

IX - superintender todos os serviços administrativos da escola;

X - remover de acôrdo com as necessidades de um para outro serviço, os funcionários administrativos;

XI - conceder férias regulamentares;

XII - dar posse aos funcionários docentes e administra-

tivos;

XIII - nomear os docentes livres, auxiliares de ensino e extra-numerários;

XIV - informar o Conselho Técnico-Administrativo sôbre quaisquer assuntos que interessem a administração e ao ensino;

XV - aplicar as penalidades regulamentares.

Art. 115 - O Ministério da Educação e Saúde poderá solicitar à Congregação da Escola que tome as providências necessárias à destituição do Diretor em exercício sempre que atos dêste contrariarem as disposições legais vigentes, em prejuízo da regularidade e legalidade dos atos escolares.

Capítulo V

Da Constituição E Atribuições Do Conselho Técnico-Administrativo

Art. 116 - O Conselho Técnico-Administrativo será constituído de três ou seis professôres catedráticos em exercício na respectiva escola, renovados de um têrço anualmente.

Parágrafo único - A eleição será por escrutínio secreto e cada membro da Congregação votará apenas em nomes distintos quantos os necessários à constituição, renovação ou preenchimento de vagas do respectivo conselho.

Art. 117 - Constituem atribuições do Conselho Técnico-Administrativo:

I - reunir-se em sessões ordinárias pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo diretor;

II - emitir parecer sôbre quaisquer assunto de ordem didática, que hajam de ser submetidos à Congregação;

III - rever os programas de ensino das diversas disciplinas, a fim de verificar si obedecem as exigências regulamentares;

IV - organizar horários para os cursos oficiais, ouvindo os respectivos professôres, e atendidas quaisquer circunstâncias que possam interferir na regularidade de freqüência e na boa ordem dos trabalhos didáticos;

V - autorizar a realização de cursos previstos no regulamento e dependentes de sua decisão, depois de rever e aprovar os respectivos programas;

VI - fixar, anualmente, o número de alunos admitidos à matrícula nos cursos seriados;

VII - fixar, ouvido o respectivo professor e de acôrdo com os interesses do ensino, o número de estudantes das turmas a seu cargo;

VIII - deliberar sôbre as condições de pagamento pela exe

cação de cursos remunerados;

IX - organizar as comissões examinadoras para as provas de habilitação dos estudantes;

X - constituir comissões especiais de professores para o estudo de assuntos que interessam à escola;

XI - autorizar a nomeação de auxiliares de ensino e a designação de docentes livres como auxiliares do professor nos cursos normais;

XII - organizar, ouvida a Congregação, o regimento interno da escola;

XIII - elaborar, de acordo com o diretor, a proposta do orçamento anual da escola;

XIV - encaminhar à Congregação, devidamente informada e verificada a procedência dos seus fundamentos, representações contra atos dos professores.

Parágrafo único - O conselho técnico-administrativo terá como presidente o diretor da escola, que será substituído nas suas ausências ou impedimentos eventuais pelo membro do conselho mais antigo no magistério.

Capítulo VI

Das Atribuições Da Congregação

Art. 118 - A congregação das escolas será constituída pelos professores catedráticos efetivos, pelos docentes livres em exercício de catedrático e por um representante dos docentes livres eleito pelos seus pares, e terá como atribuição:

I - resolver, em grau de recurso, todos os casos que lhes forem afetos relativos ao interesse do ensino;

II - eleger dois nomes da lista tríplice destinada ao provimento no cargo de diretor;

III - eleger pelo processo uninominal, e nos termos do respectivo regulamento, as comissões examinadoras do concurso;

IV - deliberar sobre a realização de concursos;

V - aprovar os programas dos cursos normais;

VI - sugerir aos poderes superiores as providências necessárias ao aperfeiçoamento do ensino na respectiva escola.

Capítulo VII

Da Organização Didática

Art. 119 - Os cursos ministrados nas escolas de Educação Física serão regulares ou de formação e extraordinários.

Art. 120 - Os cursos regulares ou de formação serão os seguintes

tes:

- a) Superior de Educação Física
- b) Educação Física Infantil e Recreação
- c) Técnica Desportiva
- d) Fisioterapia
- e) Medicina Aplicada à Educação Física.

Art. 121 - O Curso Superior de Educação Física será realizado em três anos, para o ensino das seguintes disciplinas:

Primeiro ano:

- 1 - Anatomia Humana
- 2 - Biometria Aplicada
- 3 - Psicologia Geral e Aplicada
- 4 - Metodologia da Educação Física e dos Desportos
- 5 - Ginástica
- 6 - Desportos Aquáticos
- 7 - Desportos de Ataque e Defesa
- 8 - Desportos Terrestres Coletivos
- 9 - Desportos Terrestres Individuais
- 10 - Danças.

Segundo ano:

- 1 - Fisioterapia Aplicada
- 2 - Fisiologia Aplicada
- 3 - Cinesiologia Aplicada
- 4 - Metodologia da Educação Física e dos Desportos
- 5 - Psicologia Geral e Aplicada
- 6 - História e Organização da Educação Física e dos Desportos
- 7 - Ginástica
- 8 - Desportos Aquáticos
- 9 - Desportos de Ataque e Defesa
- 10 - Desportos Terrestres Coletivos
- 11 - Desportos Terrestres Individuais
- 12 - Danças

Terceiro ano:

- 1 - Traumatologia e Socorros de Urgência
- 2 - Metabologia Aplicada
- 3 - Filosofia da Educação
- 4 - Higiene Aplicada
- 5 - História e Organização da Educação Física e dos Desportos
- 6 - Ginástica
- 7 - Desportos Aquáticos
- 8 - Desportos Terrestres Coletivos

- 9 - Danças
- 10 - Recreação.

Art. 122 - O Curso de Educação Física Infantil e Recreação terá a duração de um ano, para o ensino das seguintes disciplinas:

- 1 - Higiene Aplicada
- 2 - Noções de Anatomia e Fisiologia
- 3 - Psicologia da Criança
- 4 - Noções de Cinesiologia
- 5 - Socorros de Urgência
- 6 - Fisioterapia
- 7 - Metodologia da Educação Física Infantil
- 8 - Educação Física Infantil
- 9 - Danças
- 10 - Recreação.

§ 1º - O programa da Cadeira de Recreação incluirá o ensino de trabalhos e artes manuais, de canto e de dramatização e teatro infantil.

§ 2º - O programa da Cadeira de Educação Física Infantil incluirá o ensino de tôdas as atividades físicas indicadas para a criança.

Art. 123 - O Curso de Técnica Desportiva terá a duração de um ano, para o ensino das seguintes disciplinas:

- 1 - Cinesiologia Aplicada aos Desportos
- 2 - Fisiologia Aplicada aos Desportos
- 3 - Psicologia Aplicada aos Desportos
- 4 - Metodologia dos Desportos
- 5 - Desportos de Especialização.

Parágrafo único - Os programas das cadeiras de números 1 a 4 adaptarse-ão às necessidades do ensino dos Desportos de especialização.

Art. 124 - O Curso de Fisioterapia terá a duração de dois anos, com as seguintes disciplinas:

- 1 - Anatomia Aplicada
- 2 - Fisiologia Aplicada
- 3 - Higiene Aplicada
- 4 - Fisioterapia Aplicada
- 5 - Cinesiologia Aplicada
- 6 - Traumatologia Desportiva e Socorros de Urgência
- 7 - Ginástica
- 8 - Desportos Terrestres Coletivos
- 9 - Desportos Terrestres Individuais
- 10 - Desportos Aquáticos
- 11 - Desportos de Ataque e Defesa

§ 1º - No ensino da ginástica e dos desportos, os trabalhos práticos e as lições teóricas deverão visar ao exercício profissional do

técnico em fisioterapia.

§ 2º - A cadeira de fisioterapia aplicada compreenderá oito aulas semanais.

§ 3º - A aprovação das disciplinas 6, 7, 8 e 9 far-se-á pela apuração da freqüência mínima e do aproveitamento em trabalhos de estágio.

§ 4º - A prática da Educação Física e dos Desportos terá por finalidade, exclusivamente, dar trabalho físico ao aluno, consoante suas condições de saúde e conformação física. A falta a estes trabalhos resultará em penalidades cabíveis.

§ 5º - O candidato a êste curso poderá ser portador de algum defeito físico se, por ventura, êste não o incapacitar para a função.

Art. 125 - O Curso de Medicina Aplicada à Educação Física e aos Desportos terá a duração de um ano, para o ensino das seguintes disciplinas:

- 1 - Higiene Aplicada e Medicina Social
- 2 - Cinesiologia Aplicada à Educação Física
- 3 - Fisiologia Aplicada à Educação Física
- 4 - Fisioterapia Aplicada à Educação Física
- 5 - Psicologia Aplicada
- 6 - Biometria Aplicada
- 7 - Metabologia Aplicada
- 8 - Traumatologia Aplicada
- 9 - Noções de Metodologia da Educação Física
- 10 - Ginástica
- 11 - Desportos Aquáticos
- 12 - Desportos Terrestres Individuais
- 13 - Desportos Terrestres Coletivos
- 14 - Desportos de Ataque e Defesa

§ 1º - A prática da ginástica será feita com o fim de revelar ao médico conhecimentos relativos à mecânica dos movimentos e suas conseqüências.

§ 2º - A aprovação nas cadeiras números 10, 11, 12, 13 e 14 far-se-á pela verificação da freqüência mínima e do aproveitamento em trabalho de estágio.

§ 3º - As cadeiras 11, 12, 13 e 14 serão ministradas em um único período letivo e sempre duas em cada período.

Art. 126 - Os cursos extraordinários, definidos nos respectivos regimentos, serão os seguintes:

I - de aperfeiçoamento que se destina a ampliar conhecimentos de qualquer disciplina;

II - de especialização, destinados a aprofundar, ensino

intensivo e sistematizado, os conhecimentos necessários a finalidades profissionais ou científicas;

III - de extensão, destinados a difusão cultural nos diferentes setores que possam oferecer interesse geral.

Art. 127 - Os cursos extraordinários terão a duração e funcionamento regulados por instruções dos Conselhos Técnicos Administrativos e poderão ser ministrados por membros do corpo docente universitários ou profissionais, nacionais ou estrangeiros, estranhos ao mesmo corpo docente, mas de reconhecido saber na matéria que se propuzerem ensinar.

Art. 128 - As disciplinas lecionadas nas escolas de Educação Física constituem matéria das seguintes cadeiras:

- I - Anatomia Humana
- II - Cinesiologia Aplicada
- III - Fisiologia Aplicada
- IV - Fisioterapia Aplicada
- V - Higiene e Medicina Social Aplicadas
- VI - Biometria Aplicada
- VII - Metabologia Aplicada
- VIII - Traumatologia Desportiva e Socorros de Urgência
- IX - Filosofia da Educação
- X - Psicologia Geral e Aplicada
- XI - Metodologia da Educação Física
- XII - História e Organização da Educação Física e dos Desportos
- XIII - Ginástica Masculina
- XIV - Ginástica Feminina
- XV - Desportos Aquáticos
- XVI - Desportos Terrestres Individuais
- XVII - Desportos Terrestres Coletivos
- XVIII - Desportos de Ataque e Defesa
- XIX - Danças
- XX - Recreação.

Art. 129 - As aulas deverão ser dadas, rigorosamente, de acordo com o horário, pelo catedrático, docente ou assistente da respectiva cadeira, de modo que o programa seja sempre ministrado na sua totalidade.

§ 1º - Haverá, obrigatoriamente, para cada disciplina prática, um mínimo de duas aulas semanais, sendo o número de aulas das disciplinas teóricas fixado pelo Conselho Técnico-Administrativo.

§ 2º - Cada aula teórica terá a duração de cinquenta (50) minutos, e as aulas práticas até o limite máximo de cinquenta (50) minutos.

Art. 130 - Cada disciplina terá um programa elaborado pelo respectivo catedrático que o submeterá à aprovação da Congregação e revisito pelo Conselho Técnico-Administrativo.

§ 1º - A disciplina ministrada em cursos diferentes terá programas próprios.

§ 2º - Os programas das várias disciplinas de um curso, formando um conjunto lógico e harmonioso, devem ser coordenados a fim de evitar repetições.

Art. 131 - As disciplinas comuns a mais de um curso, e com idêntico programa, poderão ser ministradas conjuntamente.

Art. 132 - Os programas de Ginástica e de Desportos, destinados aos alunos do sexo masculino, poderão ser diferentes dos destinados aos alunos do sexo feminino.

Capítulo VIII

Da Orientação Geral do Ensino

Art. 133 - O ensino nas escolas de Educação Física além do objetivo de ser eficiente deverá estimular o espírito de investigação especializada.

Art. 134 - Para atender aos seus objetivos as escolas de Educação Física deverão empenhar-se na seleção técnica, cultural e moral de seu corpo docente, e na aquisição de todos os elementos necessários à ampla objetivação do ensino.

Art. 135 - A participação dos estudantes nos exercícios escolares e quaisquer outros aspectos do regime didático serão instituídos nos regimentos de cada uma das escolas de Educação Física.

Art. 136 - O ensino será ministrado em aulas teóricas e práticas e em exercícios físicos.

Art. 137 - A "História e Organização da Educação Física e dos Desportos" será dada em aulas teóricas; a "Ginástica", os "Desportos" e as "Danças" em aulas práticas, complementados com ensinamentos teóricos; as demais disciplinas em aulas teóricas e práticas.

Capítulo IX

Do Pessoal Docente e Administrativo

Art. 138 - O corpo docente será constituído de:

- a) professor catedrático;
- b) professor adjunto;

c) assistente.

Parágrafo único - Além dos titulares enquadrados nos diversos postos da carreira do professorado, farão parte do corpo docente:

- a) docente-livre;
- b) professor contratado;
- c) e outras categorias de acôrdo com a natureza peculiar do ensino e disposição do regimento interno.

Art. 139 - Os assistentes, ouvido o Conselho Técnico-Administrativo, serão admitidos ou demitidos por proposta do professor catedrático e serão sempre da sua confiança.

Art. 140 - Os professôres catedráticos das cadeiras de ginástica feminina e danças bem como os respectivos assistentes serão do sexo feminino.

Art. 141 - Nas cadeiras de desportos terrestres coletivos, dos desportos terrestres individuais e desportos aquáticos haverá, sempre que possível, um assistente do sexo feminino.

Art. 142 - A lotação do pessoal administrativo será fixada nos regimentos respectivos, sendo obrigatório número suficiente de pianistas para acompanhar as aulas de danças.

Capítulo X

Dos Professôres Catedráticos

Art. 143 - A seleção de professor catedrático para qualquer das escolas de Educação Física deverá ser baseada em elementos seguros de apreciação do mérito científico, da capacidade didática e dos predicados moraes do candidato.

Art. 144 - O provimento no cargo de professor catedrático será feito por concurso de títulos e provas, conforme os dispositivos da presente lei e dos regimentos das escolas de Educação Física.

Art. 145 - Para inscrição no concurso de professor catedrático o candidato terá de atender a tôdas as exigências instituídas no regimento da respectiva escola, mas, em qualquer caso, deverá:

I - apresentar diplôma profissional ou científico de estabelecimento onde se ministre ensino da disciplina a cujo concurso se propõe, além de outros títulos complementares referidos nos regimen-

tos de cada escola;

II - provar que é brasileiro nato ou naturalizado;

III - apresentar provas de sanidade e de idoneidade moral;

IV - apresentar documentação da atividade profissional ou científica que tenha exercício e que se relacione com a disciplina do concurso.

Parágrafo único - Para inscrição no concurso destinado ao primeiro provimento efetivo, o exercício, como catedrático interino, por dois anos consecutivos na própria escola poderá suprir a exigência da línea I do presente artigo.

Art. 146 - O concurso de títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

I - diplomas e quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas apresentadas pelo candidato;

II - estudos e trabalhos científicos, especialmente daqueles que assinalem pesquisas originais ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;

III - atividades didáticas exercidas pelo candidato;

IV - realizações práticas, de natureza técnica ou profissional, particularmente daqueles de interesse coletivo.

Parágrafo único - O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, a apresentação de trabalhos cuja autoria não possa ser autenticada, e a exibição de atestados graciosos não constituem documentos idôneos.

Art. 147 - O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e experiência do candidato, bem como os seus predicados didáticos, constará de três provas, pelo menos, escolhidas dentre as seguintes:

I - defesa de tese;

II - prova escrita;

III - prova prática ou experimental;

IV - prova didática.

Parágrafo único - O regimento de cada escola determinará quais das provas, referidas neste artigo, são necessárias ao provimento dos cargos de professor catedrático.

Art. 148 - O julgamento do concurso de títulos e de provas, de que tratam os artigos anteriores, será realizado por uma comissão de cinco membros, que deverão possuir conhecimentos aprofundados da disciplina em concurso; dois serão indicados pela Congregação, e três outros escolhidos pelo Conselho Técnico-Administrativo dentre professores especializados de outras escolas de Educação Física ou estabelecimentos de ensino superior ou profissional ou de instituições técnicas ou científicas.

§ 1º - Caberá a esta comissão estudar os títulos apresenta-

dos pelo candidato e acompanhar a realização de tôdas as provas do concurso, a fim de fundamentar parecer minucioso, classificar os candidatos por ordem de merecimento e indicar o nome do candidato a ser provido no cargo.

§ 2º - O parecer de que trata o parágrafo anterior deverá ser submetido à Congregação. Esta, no caso de ser êle unânime ou de reunir quatro assinaturas concordes, só poderá rejeitá-lo por dois têrços de votos de todos os seus membros, ou por maioria absoluta no caso de êste apresentar apenas três assinaturas concordantes.

§ 3º - Em casos de recusa do parecer referido nos parágrafos antecedentes, será aberto novo concurso.

Art. 149 - Do julgamento do concurso caberá recurso, exclusivamente de nulidade, para o Conselho Técnico-Administrativo que, ouvida a Congregação da respectiva escola, instruirá o Ministro da Educação e Saúde, opinando pelo provimento ou não do recurso.

Art. 150 - Para provimento no cargo de professor catedrático, independentemente de concurso e antes da abertura dêste, poderá ser indicado, por voto de dois têrços da Congregação de qualquer escola, um profissional insigne que tenha realizado invento ou descoberta de alta relevância, ou tenha publicado obra doutrinária de excepcional valor.

Parágrafo único - A indicação será proposta por um dos professores catedráticos, mas só poderá ser efetivada mediante parecer de uma comissão de cinco membros.

Art. 151 - O professor catedrático é responsável pela eficiência do ensino da sua disciplina, cabendo-lhe, ainda, promover e estimular pesquisas que concorram para o progresso da Educação Física e para o desenvolvimento cultural da nação.

Art. 152 - A substituição do professor catedrático obedecerá a dispositivos dos regimentos de cada escola, devendo caber em primeiro lugar aos docentes livres e, na ausência deles, aos professores contratados, auxiliares de ensino, ou ainda a professores de outras disciplinas da mesma escola, de acôrdo com a decisão do Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 153 - O professor de qualquer escola, embora no gôzo de vitaliciedade no cargo, poderá ser destituído, pelo voto de dois têrços dos professores catedráticos, nos casos de incompetência científica, incapacidade didática, desídia inveterada no desempenho das suas funções, ou atos incompatíveis com a moralidade e a dignidade da vida universitária.

Parágrafo único - A destituição de que trata êste artigo só poderá ser efetivada mediante processo administrativo no qual atuará uma comissão de professores, eleita pela Congregação da respectiva escola.

Art. 154 - Para efeito de provimento da cátedra em caráter efetivo a Congregação da escola que não dispuser de dois terços de professores catedráticos efetivos, indicará professores catedráticos de estabelecimentos congêneres ou profissionais de notório saber a fim de comporem o mínimo legal para os atos relativos ao concurso a ser realizado.

Parágrafo único - As indicações, em listas tríplexes, todas justificadas, serão feitas ao Ministro da Educação e Saúde, que fará as designações para cada concurso a ser realizado.

Art. 155 - No caso da Congregação não dispor de pelo menos um terço de professores catedráticos efetivos, o concurso será realizado em escola congênera federal ou reconhecida, designada pelo Ministro da Educação e Saúde.

Capítulo XI

Dos Docentes Livres E Professores Contratados

Art. 156 - A docência livre destina-se a melhorar, em cursos equiparados aos cursos regulares ou de formação, o nível do ensino nas escolas de Educação Física e a concorrer, pelo tirocínio do magistério, para a formação do corpo de professores.

Art. 157 - O ensino ministrado pelo docente livre, em cursos equiparados, obedecerá as linhas fundamentais dos cursos regulares, e deverá ser realizado de acordo com programa previamente aprovado pelo Conselho Técnico-Administrativo da respectiva escola.

§ 1º - Os cursos equiparados a que se refere este artigo poderão ser realizados na própria escola ou fora dela.

§ 2º - A autorização ao docente livre para a realização de cursos equiparados fora da escola, só será concedida pelo Conselho Técnico-Administrativo, quando verificar que o docente possui os elementos necessários à eficiência do ensino.

Art. 158 - É mantida a instituição da docência livre em todas as escolas, na forma dos respectivos regimentos.

Art. 159 - O título de docente livre será conferido de acordo com as normas fixadas pelos regimentos de cada uma das escolas, mas exigirá do candidato a demonstração, mediante concurso de títulos e provas, de capacidade técnica e científica e de predicados didáticos.

Parágrafo único - Os processos de realização e julgamento de concurso serão os dos artigos 147, 148 e 149.

Art. 160 - Ao docente livre será assegurado o direito de:

- a) realizar cursos equiparados;
- b) substituir o professor catedrático nos seus impedimentos prolongados;

- c) colaborar com o professor catedrático na realização dos cursos regulares;
- d) reger o ensino de turmas;
- e) organizar e realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização relativos à disciplina de que é docente livre.

Parágrafo único - Os direitos referidos nos itens anteriores serão discriminados nos regimentos de cada uma das escolas de Educação Física.

Art. 161 - A Congregação das escolas, de cinco em cinco anos fará revisão do quadro dos docentes livres, a fim de excluir aqueles que não houverem exercido atividade eficiente no ensino, ou não tiverem publicado qualquer trabalho de valor doutrinário, de observação pessoal ou de pesquisas que os recomende à permanência nas funções de docente.

Art. 162 - As atribuições e direitos não referidos nesta lei, concernentes aos docentes livres, serão discriminados nos regimentos das escolas de Educação Física.

Art. 163 - As prerrogativas da docência livre, no que respeita à realização de cursos, poderão ser conferidas, pelo Conselho Técnico-Administrativo das escolas, aos professores catedráticos de outras escolas ou universidades, quando apresentarem garantias pessoais de bem desempenharem as funções do magistério.

Parágrafo único - As prerrogativas da docência livre, em casos excepcionais, poderão ser conferidas transitória e excepcionalmente aos profissionais especializados das instituições técnicas ou científicas.

Art. 164 - As causas que determinem a destituição dos professores catedráticos justificam penalidades idênticas em relação aos docentes livres.

Art. 165 - O exercício da docência livre não constitui acumulação vedada por lei.

Art. 166 - Os professores contratados poderão ser incumbidos da regência, por tempo determinado, de ensino de qualquer disciplina; de cooperação com o professor catedrático no ensino normal da cadeira; da realização de cursos de aperfeiçoamento e de especialização; ou, ainda, na execução e direção de pesquisas científicas.

§ 1º - O contrato de professores, nacionais ou estrangeiros, será proposto pelo Conselho Técnico-Administrativo com a justificação ampla das vantagens didáticas ou culturais que indicam a providência.

§ 2º - As atribuições e vantagens conferidas ao professor contratado serão discriminadas nos respectivos contratos.

Capítulo XII

Da Admissão Aos Cursos

Art. 167 - A admissão inicial aos cursos de Educação Física obedecerá às condições abaixo instituídas, além de outras que constituirão dispositivos regimentais de cada escola de Educação Física:

- a) idade mínima de 16 anos à data do encerramento das inscrições;
- b) prova de identidade;
- c) prova de idoneidade moral;
- d) prova de regularidade com o serviço militar, para os alunos do sexo masculino;
- e) submeter-se a rigorosa inspeção de saúde;
- f) pagamento das taxas exigidas;
- g) prestar exames vestibulares que constarão de provas intelectuais ou de provas físicas ou de ambas.

Art. 168 - Será exigido ainda:

- a) do candidato à matrícula no curso de massagem o certificado de conclusão do curso ginásial (1º ciclo) ou outro a êle equivalente por lei;
- b) do candidato à matrícula no curso de técnica desportiva, o diploma de licenciado em Educação Física;
- c) do candidato à matrícula no curso de Educação Física Infantil, o diploma de normalista;
- d) do candidato à matrícula no curso de medicina aplicada à Educação Física e aos Desportos, o diploma de médico devidamente registrado;
- e) do candidato à matrícula no 1º ano do curso Superior ~~um dos seguintes requisitos:~~ seguintes requisitos:
 - I - certificado de curso secundário pelo regime de legislação anterior ao Decreto-lei n. 4.244, de 9 de abril de 1942;
 - II - certificado do curso clássico ou científico, pela legislação vigente;
 - III - certificado de um dos cursos técnicos do ensino comercial, industrial ou agrícola, com a duração mínima de três anos;
 - IV - certificado do 2º ciclo do ensino normal de acordo com os artigos 8º e 9º do Decreto-lei n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946, ou de nível idêntico, pela legislação dos Estados e do Distrito Federal;
 - V - curso de seminário de nível, pelo menos equivalente ao curso secundário e ministrado por estabelecimento idôneo.

§ 1º - Sem prejuízo das exceções admitidas em lei, exigir-se-á sempre do candidato não habilitado no ciclo ginasial ou no colegial, ou em nenhum dos dois, exame das disciplinas que bastem para completar o curso secundário.

§ 2º - Os documentos discriminados nos itens I, II e III da alínea e serão apresentados em duas vias, acompanhados do histórico escolar.

§ 3º - Os candidatos ao exame vestibular para ingresso nos cursos de Educação Física e Desportos que estiverem na dependência de prestação de exame de segunda época para obtenção de certificados ou diplomas exigidos, em caráter condicional, poderão inscrever-se com falta daquele documento, observados os demais requisitos fundamentais.

§ 4º - O candidato a esta inscrição condicional deverá exibir comprovante de que se encontra nas condições discriminadas no parágrafo anterior, fornecido pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, e devidamente autenticado pelo respectivo inspetor federal.

Art. 169 - As instruções relativas aos exames vestibulares, para tôdas as escolas de Educação Física, quer sejam mantidas pela União, pelos poderes públicos locais ou por particulares, serão baixadas pelo Ministério da Educação e Saúde.

§ 1º - Os exames vestibulares constarão de provas físicas e provas intelectuais, escritas e orais, além de exame médico.

§ 2º - Os candidatos aos cursos de medicina da educação física e dos desportos e de técnica desportiva, serão dispensados de prestação das provas intelectuais quando o seu número não exceder o de vagas.

§ 3º - Não haverá segunda chamada para nenhuma das provas dos exames vestibulares.

§ 4º - O candidato que se acidentar durante a realização das provas físicas, poderá prossegui-las dentro do prazo de oito dias após a interrupção das mesmas.

Art. 170 - As bancas examinadoras serão constituídas por três examinadores e presididas pelo professor catedrático da Escola.

Parágrafo único - O professor que tiver lecionado a candidato não poderá integrar a banca examinadora, sob pena de nulidade do exame.

Art. 171 - À escola em que, depois de realizado o concurso de habilitação, existir vaga, será permitido, mediante deliberação do Conselho Técnico-Administrativo, a realização de novo concurso, ao qual poderá concorrer qualquer candidato que apresente a documentação exigida por lei.

Art. 172 - O pronunciamento do Conselho Técnico-Administrati-

vo sobre o uso ou não da autorização contida no artigo 168 da presente lei, será divulgado ao mesmo tempo que o resultado do concurso normal de habilitação.

Parágrafo único - Existindo vaga, e deliberando o Conselho Técnico-Administrativo a realização de novo concurso de habilitação, será publicado edital, abrindo-se inscrição durante cinco dias e promovida, em seguida, a realização das provas que obedecerão ao regime das primeiras e deverão estar terminadas no último dia do mês de fevereiro.

Art. 173 - Em nenhuma hipótese prevalecerá numa escola o resultado do concurso de habilitação realizado em outra escola.

Art. 174 - Todas as escolas de Educação Física deverão remeter ao órgão competente do Ministério da Educação e Saúde circunstância do relatório do processamento do concurso de habilitação. Tal relatório, que será enviado até trinta (30) dias após o término do concurso, incluirá especialmente apreciação pessoal sobre o processo; os nomes dos examinadores e dos candidatos; os pontos sorteados; as notas conferidas em cada prova; a classificação final e relação dos documentos habilitantes da inscrição e sua origem.

Capítulo XIII

Da Matrícula E Da Transferência

Art. 175 - A matrícula será feita no mês de fevereiro e com a apresentação dos documentos exigidos na presente lei.

Art. 176 - Não será admitido à matrícula o candidato que não se encontrar em perfeitas condições de saúde ou que não tenha sido aprovado nos exames vestibulares.

Art. 177 - O número de vagas fixado para cada série, pelo Conselho Técnico-Administrativo não poderá ser ultrapassado, podendo o Ministério da Educação e Saúde, pelo seu órgão competente, reduzir este número, quando as instalações e material da escola não satisfizerem às exigências mínimas para a eficiência do ensino.

Art. 178 - As rematrículas só serão permitidas no período regular de matrícula aos alunos que tenham pedido trancamento das mesmas.

Art. 179 - O Conselho Técnico-Administrativo opinará, quando necessário, sobre a adaptação mais conveniente, a cada caso de rematrícula, de modo que o aluno não fique dispensado de qualquer das disciplinas do curso que irá fazer.

Art. 180 - A transferência será requerida no período de matrícula e não poderá ser aceita para o primeiro ou para o último ano do curso respectivo.

Art. 181 - O candidato à transferência deverá apresentar:

- a) guia devidamente autenticada, expedida pelo Diretor da Escola e visada pelo Inspetor Federal;
- b) histórico escolar do qual conste:
 - I - certificado ou diploma apresentado para matrícula;
 - II - exame vestibular com o resultado obtido em cada disciplina constante das provas intelectuais e o resultado das provas físicas;
 - III - resultado dos trabalhos escolares já realizados e notas com que tenha sido promovido;
 - IV - freqüência às aulas das diferentes cadeiras do curso.

Art. 182 - Se houver vaga, o Conselho Técnico-Administrativo determinará o ano que o aluno deverá cursar, de acordo com a adaptação mais conveniente a cada caso, de modo que não fique dispensado de qualquer das disciplinas do curso da Escola.

Art. 183 - O funcionário público civil ou militar, quando removido ou transferido, terá direito de matricular-se, em curso congêner, no local da nova sede de suas atividades, em qualquer época e independentemente de vaga. Essa concessão será extensiva às pessoas da família do funcionário, cuja subsistência esteja a seu cargo.

Art. 184 - O candidato à transferência não estará isento das provas de identidade, idoneidade e sanidade, e se sujeitará a todas as exigências que lhe forem feitas pelo Diretor da Escola ou pelo Inspetor Federal, relativamente às aludidas provas e a quaisquer documentos complementares.

Art. 185 - A transferência só será permitida entre escolas que gozarem das mesmas regalias de oficialização, que obedecerem ao mesmo plano de estudos e fizerem exigências idênticas para a matrícula inicial, embora divergentes quanto à seriação das matérias.

Capítulo XIV

Do Regime Escolar

Art. 186 - O ano escolar será dividido em dois períodos letivos, o primeiro de 1º de março a 30 de junho e o segundo de 1º de agosto a 30 de novembro.

Art. 187 - As provas parciais serão realizadas na segunda quinzena dos meses de junho e novembro, e a prova final na primeira quinzena do mês de dezembro.

§ 1º - Nas cadeiras lecionadas em um só período letivo será apenas prestado exame final, obedecidas as condições regulamentares ou regimentais. Esse exame só se realizará na segunda quinzena de junho ou na primeira quinzena de dezembro, dentro de um período não superior a duas semanas.

§ 2º - Nos Estados do Sul do país a primeira prova parcial de desportos aquáticos poderá ser antecipada.

Art. 188 - Haverá segunda chamada para prova parcial nos seguintes casos:

a) por moléstia comprovada por atestado firmado pelo médico da escola em que será declarada a impossibilidade física ou mental de submeter-se, o aluno, à prova parcial, bem como a causa do impedimento;

b) em virtude de nojo, por falecimento de pai, mãe, filho ou irmão do aluno.

§ 1º - A concessão de segunda chamada será requerida ao Diretor da escola e informada pelo Inspetor Federal.

§ 2º - Em nenhum caso, poderá a segunda chamada ser realizada no período de prova subsequente ou depois desta.

§ 3º - O prazo para requerer segunda chamada, para as provas será de quarenta e oito (48) horas, a partir do dia da realização da prova a que o aluno faltou.

Art. 189 - Os exames vestibulares iniciar-se-ão na primeira quinzena de fevereiro e os exames de segunda época na segunda quinzena do mês.

Art. 190 - São períodos de férias escolares o mês de julho e o período de 15 de dezembro a 15 de fevereiro.

Art. 191 - Os exercícios escolares em todos os cursos terão por fim proporcionar aos alunos, de ambos os sexos, a prática da ginástica e dos desportos, aos alunos do sexo feminino, também, a aprendizagem de danças e destinar-se-ão:

a) no Curso Superior de Educação Física a preparar especialistas com uma visão completa de todos os problemas da Educação Física, capazes de organizá-la e dirigi-la em qualquer situação e sob todas as modalidades;

b) no Curso de Educação Física Infantil e Recreação a preparar os professores para ministrar a Educação Física e a Recreação à Infância;

c) no Curso de Técnica Desportiva, a preparar o futuro profissional para orientação e treinamento dos desportos em geral e especialmente de um ou dois escolhidos entre os desportos ensinados na escola;

d) no Curso de Fisioterapia a formar técnico capaz de auxiliar o médico a restaurar as funções físicas do organismo e a recuperar para a sociedade aqueles de capacidade física reduzida;

e) no Curso de Medicina da Educação Física a preparar os médicos para a determinação das condições fisiológicas do ser humano e para o conhecimento do efeito dos exercícios.

Capítulo XV

Da Habilitação e Promoção

Art. 192 - A verificação de habilitação, nos cursos de Educação Física e Desportos seja para expedição de certificados e diplomas, seja para promoção nos períodos letivos seguintes, será feita por duas provas parciais e uma prova final, que serão prestadas nas épocas fixadas na presente lei, podendo os regulamentos e regimentos internos estabelecer outras exigências relativamente à média de trabalhos práticos ou de quaisquer outros exercícios complementares.

Art. 193 - As provas parciais serão escritas, salvo para as cadeiras práticas, onde serão sempre constituídas de uma parte prática e uma parte oral ou uma parte prática e uma parte escrita, não podendo ser inferior a cinco (5) o valor atribuído à parte prática.

Art. 194 - Para os alunos da última série do Curso Superior e da série única do Curso de Educação Física Infantil e Recreação, a segunda prova parcial de Educação Física será de direção de aula.

Art. 195 - Para os alunos do Curso de Técnica Desportiva, a segunda prova parcial do desporto ou dos desportos escolhidos para especialização será didática.

Art. 196 - A média geral igual ou superior a 7, nas provas parciais, isenta o aluno de prestação da prova final.

Art. 197 - O exame final será apenas oral ou prático-oral para os alunos que alcançarem a média cinco (5 inclusive) a sete (7 exclusive), nas provas parciais.

Art. 198 - O exame final será escrito e oral ou escrito e prático-oral para os alunos que atingirem a média três (3) a cinco (5 exclusive), nas provas parciais.

Art. 199 - Não poderão prestar provas finais da cadeira os alunos:

a) que obtiverem, nas provas parciais, média inferior a três (3);

b) que tiverem faltado a vinte e cinco por cento (25%) da totalidade das aulas dadas em cada cadeira do curso em que se matricularam.

Art. 200 - A freqüência às aulas teóricas e práticas e aos exercícios é obrigatória.

§ 1º - Ao aluno acidentado em aula prática será concedida dispensa das mesmas por prazo não superior a trinta (30) dias.

§ 2º - A escola ficará obrigada a fazer funcionar anualmente, fiscalizando a freqüência, 70% do total das aulas e exercícios que o calendário escolar tiver atribuído a cada disciplina.

Art. 201 - A nota de aprovação em cada cadeira será igual ou superior a cinco (5), e calculada do seguinte modo:

a) no caso previsto no artigo 196 será a média aritmética das duas provas parciais;

b) no caso previsto no artigo 197 será a média aritmética entre a média das provas parciais e a nota da prova final oral ou prático-oral;

c) no caso previsto no artigo 198 será a média aritmética entre as notas da prova escrita e da prova oral ou prático-oral, a bandonadas as notas das provas parciais.

§ 1º - À nota final especificada acima será somada a média dos trabalhos escolares ou exercícios, dividindo-se o total por dois para apuração da média de aprovação, caso o regulamento ou regimento da escola assim o determine.

§ 2º - Quando uma cadeira fôr composta de mais de uma disciplina, a nota da cadeira será a média aritmética dos graus obtidos nas disciplinas, não podendo o aluno obter, em cada disciplina, nota inferior a três (3).

§ 3º - As notas serão tomadas em seus justos valores contados até os centésimos sem aproximação.

Art. 202 - Será permitida segunda época para exames.

§ 1º - A inscrição para êsses exames será feita de 1 a 15 de fevereiro.

§ 2º - Poderão candidatar-se a êsses exames:

I) O estudante que, satisfeitas as exigências regulamentares para prestação das provas finais da primeira época, não houver a elas comparecido por motivo legalmente justificado.

II) O estudante reprovado na primeira época, em uma ou duas disciplinas.

III) O aluno que, por motivo de falta de freqüência legal às cadeiras de ensino predominantemente teórico, não puder ser promovido por média, nem se inscrever para as provas finais, desde que tenha obtido a freqüência de 75% nas aulas das cadeiras XIII a XX do artigo 128 e permissão da Congregação da escola onde estiver matriculado.

§ 3º - Os exames de segunda época constarão de provas escritas e orais ou escritas e prático-orais, estas a serem realizadas depois de concluídas as primeiras.

§ 4º - Considerar-se-á insubsistente a prova escrita realizada em segunda época, se, na mesma ocasião, não prestar, o examinando, a prova oral ou prático-oral respectiva.

§ 5º - A nota de julgamento, em cada cadeira, será a média, sem aproximação, entre as notas obtidas na prova escrita e na prova oral ou prático-oral; considerar-se-á habilitado o candidato que alcançar assim, nota final igual ou superior a cinco (5).

§ 6º - Os alunos que por motivo justo não puderem realizar a prova oral ou prático-oral em 1.ª época, poderão fazê-la em 2.ª época, considerada nota de aprovação, em cada disciplina, a resultante da divisão por dois, da média das notas de prova parcial mais a nota da prova oral ou prático-oral realizadas em segunda época.

Art. 203 - Será permitida a promoção do aluno de um ano para outro, com dependência em uma ou duas cadeiras, desde que não se trate de disciplina básica.

§ 1º - O aluno matriculado, condicionalmente, em uma série poderá, depois de aprovado na matéria ou matérias dependentes, ser promovido em primeira época à série imediatamente superior ou ser habilitado na última série do curso, se atingir as médias regulamentares.

§ 2º - No caso do estudante não conseguir aprovação, em primeira época, nas matérias de que é dependente, só poderá prestar os exames finais da série em que está matriculado condicionalmente, em segunda época, após aprovação nas disciplinas dependentes.

§ 3º - As provas e exames das matérias dependentes antecedem sempre às provas e exames das disciplinas da série em que o estudante se acha matriculado condicionalmente.

§ 4º - O aluno que deixar para segunda época o exame da matéria ou das matérias dependentes não poderá ser promovido senão mediante exame completo das disciplinas da série em que estiver condicionalmente matriculado.

Art. 204 - Os períodos de provas parciais, finais e exames poderão, em cada caso, como medida geral, ser antecipados ou adiados por iniciativa do Ministério da Educação e Saúde ou mediante proposta dos institutos interessados ao mesmo Ministério quando circunstâncias excepcionais o justificarem.

Parágrafo único - As antecipações ou adiamentos não poderão restringir os períodos de férias escolares previstos na presente lei quando, entre os examinandos existirem alunos do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva ou Centro de Instrução para Oficiais da Reserva da Marinha.

Capítulo XVI

Dos Diplomas e Certificados

Art. 205 - Aos alunos que concluírem o Curso Superior de Educação Física, o Curso de Educação Física Infantil e Recreação, o Curso de Técnica Desportiva, o Curso de Fisioterapia ou o de Medicina da Educação Física e dos Desportos, na forma desta lei, serão conferidos respectivamente os diplomas de licenciado em Educação Física, de normalista especializado em Educação Física Infantil e Recreação, de técnico desportivo, de técnico em fisioterapia ou de médico especializado em Educação Física .

Art. 206 - Os diplomas de que trata o artigo anterior, sendo conferidos por Escola de Educação Física oficial ou reconhecida, e uma vez registrados na repartição competente do Ministério da Educação e Saúde, darão aos seus portadores as regalias mencionadas nesta lei.

Art. 207 - As escolas de Educação Física, sob jurisdição do Ministério da Educação e Saúde, serão obrigadas, após a terminação do curso, ou, quando exigido, após a colação de grau, depois de pago o selo por verba, a remeter, sob registro postal, à Divisão de Educação Física, para registro, os diplomas expedidos que, depois de registrados, serão devolvidos à escola de origem, salvo petição do interessado para recebimento na sede do registro.

Parágrafo único - Com o diploma de conclusão do curso o diretor da escola enviará, devidamente autenticado, o histórico escolar minucioso e completo.

Capítulo XVII

Das Regalias Conferidas Pelos Diplomas

Art. 208 - Será exigida, para o exercício da função de professor de Educação Física nos estabelecimentos oficiais (federais, estaduais ou municipais) e particulares de ensino superior, secundário, comercial, industrial e agrícola, em toda a República, a apresentação de diploma de Licenciado em Educação Física.

Art. 209 - Será exigida, para o exercício das funções de professor de Educação Física nos estabelecimentos oficiais e particulares de ensino normal, a apresentação de diploma de Licenciado em Educação Física ou do de Normalista especializado em Educação Física Infantil e Recreação.

Art. 210 - Será exigida, para o exercício das funções de professor de Educação Física Infantil e Recreação, nos estabelecimentos oficiais e particulares de ensino primário, a apresentação do diploma de Normalista especializado em Educação Física Infantil e Recreação.

Parágrafo único - Aos Licenciados em Educação Física caberá este direito quando na localidade não exista normalista especializado em número suficiente.

Art. 211 - Só poderão desempenhar funções de técnico desportivo e de técnico em fisioterapia nas associações desportivas e instituições similares os portadores dos competentes diplomas, conferidos na forma desta lei.

Parágrafo único - O Conselho Nacional de Desportos regulará o assunto para atender às dificuldades locais.

Art. 212 - As instituições não incluídas entre os estabelecimentos de ensino mencionados nos artigos 209, 210 e 211 desta lei, mas destinadas a ministrar a Educação Física a criança, jovens ou adultos, não poderão funcionar, em todo o país, sem que os respectivos professores sejam portadores do diploma de Licenciado em Educação Física ou do diploma de Normalista especializado em Educação Física Infantil e Recreação.

Art. 213 - A Educação Física e os Desportos, nos estabelecimentos de ensino secundário, comercial, industrial, agrícola e normal e nas instituições desportivas de todo o país, terão a assistência de médicos especializados em Educação Física e Desportos.

Parágrafo único - As escolas superiores que mantiverem atividades físicas terão obrigatoriamente médico assistente especializado em Educação Física.

Art. 214 - A lei federal, estadual ou municipal, fixará quais os demais cargos ou funções públicas, cujo preenchimento exigirá a apresentação dos diplomas de que trata a presente lei.

Capítulo XVIII

Disposições Gerais

Art. 215 - As taxas de inscrição para exames, matrículas, frequência e relativas aos demais atos escolares serão fixados nos regimentos das escolas de Educação Física.

Art. 216 - As escolas de Educação Física farão de todos os seus alunos, mediante a necessária contribuição de cada um, o seguro contra acidentes.

Art. 217 - As escolas de Educação Física manterão, para prática de direção de aula de seus alunos, escolas de aplicação, cursos periódicos ou parques de recreação.

Parágrafo único - As sessões de atividades físicas ministradas pelos alunos mestres serão orientadas pelos professores da cadeira correspondente.

Art. 218 - Todas as escolas de Educação Física manterão obrigatoriamente, uma seção Médica, sob a direção de profissional especializado em Educação Física.

Art. 219 - Serão consideradas de grau superior as escolas que ministrarem pelo menos um curso de formação de grau superior.

Parágrafo único - Entende-se por curso de formação de grau superior aquele que conta, entre as exigências para matrícula, a de possuir o candidato curso secundário completo, ou equivalente, na forma da legislação vigente.

Art. 220 - As alterações do regime de funcionamento dos cursos de Educação Física em virtude de determinação de lei federal, deverão ser adotadas pelas escolas de Educação Física em funcionamento, determinando o Conselho Técnico-Administrativo de cada escola, as medidas necessárias à adoção das mesmas.

T Í T U L O VI

Da Educação Física no Ensino Superior

Art. 221 - Nos estabelecimentos de ensino superior a Educação Física terá caráter eminentemente desportivo, e sem que faça parte do currículo, será orientada dentro das normas traçadas pelo Ministério da Educação e Saúde.

T Í T U L O VII

Da Educação Física Extra-Escolar

Capítulo I

Dos Campeonatos Ginásio-Colegiais

Art. 222 - Os campeonatos ginásio-colegiais serão organizados e realizados pela Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Saúde ou por entidades públicas ou particulares para esse fim autorizados pela mesma Divisão que exercerá a necessária fiscalização.

Art. 223 - Esses campeonatos poderão ser realizados entre estabelecimentos de ensino da mesma cidade, de cidades diferentes do mesmo Estado e entre Estados.

Art. 224 - Os campeonatos ginásio-colegiais deverão ser considerados do ponto de vista educativo e recreativo e conduzidos de manei-

ra a estimular o interêsse dos educandos pela prática de atividades físicas.

Art. 225 - Os alunos dos estabelecimentos de ensino só poderão comparecer aos campeonatos acompanhados dos seus professores de Educação Física, depois de submetidos a exame médico.

Capítulo II Da Recreação

Art. 226 - O Ministério da Educação e Saúde por meio de seu órgão competente deverá cooperar com os Governos Estaduais e Municipais no fomento da recreação, auxiliando-os na criação e organização de parques e centros de recreação que preencham de maneira sã e útil as horas de lazer do povo.

Parágrafo único - Onde houver um órgão estadual competente e ficará a cargo dêste a orientação e direção das unidades recreativas.

Art. 227 - As organizações estaduais e municipais de recreação deverão habilitar-se de pessoal especializado para o desenvolvimento de suas atividades, sendo suas direções sempre entregues ao professor de Educação Física.

Capítulo III Das Férias Dirigidas

Art. 228 - Os Governos Estaduais e Municipais, por seus órgãos competentes, deverão promover técnica e materialmente programas de férias dirigidas.

§ 1º - Constarão estas de Colônias de Férias, Colônias Climáticas, Vilas Infantís, Colônias de Sol, Acampamentos de verão, excursionismo, etc.

§ 2º - Poderão delas participar os escolares, os estudantes, os funcionários públicos e o povo em geral.

§ 3º - Onde houver um órgão estadual competente ficará da alçada dêste a orientação e direção das mesmas.

Art. 229 - A localização das unidades para férias dirigidas deverá promover as mudanças de clima e do meio ambiente; obedecer ao aspecto turístico-social e atender tôdas as regiões do Estado.

Art. 230 - Tôda organização de férias dirigidas deverá ter dos órgãos competentes a orientação técnica, o auxílio, o contrôle e a assistência médico-social.

T Í T U L O VIII

Disposições Finais

Art. 231 - O Ministério da Educação e Saúde exercerá fiscalização sobre a prática da Educação Física onde quer que ela seja ministrada, com exclusão dos Ministérios Militares.

Art. 232 - Todos os clubes desportivos, instituições ou associações congêneres manterão, obrigatoriamente, uma Seção Médica Esportiva, sob a direção de profissional especializado em Educação Física.

Art. 233 - A prática de atividades físicas dos clubes desportivos, instituições ou associações congêneres será feita sob orientação de profissionais devidamente habilitados.

Art. 234 - Ficam sujeitas a registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde, tôdas as instituições particulares que ministrem aulas de ginástica, desportos e danças.

Parágrafo único - Só poderão organizar e manter cursos particulares de Educação Física e Desportos, profissionais devidamente habilitados.

Art. 235 - Enquanto o fundo de custeio dos serviços de inspeção não permitir sejam designados inspetores especializados para a fiscalização da Educação Física nos estabelecimentos de ensino, caberá aos inspetores federais junto aos mesmos velar pela execução das instruções que forem expedidas pelo Ministério da Educação e Saúde.

Art. 236 - O Governo Federal e os Governos Estaduais ficarão obrigados a criar cargos de professor de Educação Física e Médico Assistente de Educação Física em número suficiente para atender aos estabelecimentos de ensino que mantêm.

Art. 237 - A Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Saúde promoverá a realização de cursos de Educação Física em todo o território nacional, visando ao aperfeiçoamento dos que se dedicam ao assunto.

Art. 238 - Os diplomados em país estrangeiro que pretendam revalidar seus diplomas deverão apresentar documento idôneo que prove que estes gozam, no país onde foram expedidos, dos mesmos efeitos de que gozam no Brasil os diplomas de especialização em Educação Física e sujeitar-se a exames de Português, Corografia e História do Brasil no Colégio Pedro II ou em estabelecimento de ensino secundário mantido pelo Governo Estadual, bem como prestar exames das matérias consideradas indispensáveis e não integrantes do curso realizado no estrangeiro.

Art. 239 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.